



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 30 de maio de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 29/05/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5518

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 29/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO D ESEGURANÇA Nº 0000.15.000443-0

IMPETRANTE: MAYARA MONTEIRO DA SILVA

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por MAYARA MONTEIRO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento dos medicamentos Micofenolato Mofetil 500mg, constante no relatório médico de fls.03/04, usado para o tratamento de Lúpus Eritematoso sistêmico (CID10: 32), com comprometimento renal (nefrite lúpica).

Alega a impetrante que, em razão de sua condição de hipossuficiente financeira, dirigiu-se em 28.01.2015 ao DADMED (Farmácia do Governo) requerendo o fornecimento das medicações indicadas, porém teve seu pedido indeferido, conforme faz prova através do Requerimento de fl. 07.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os medicamentos elencados no receituário médico de fl. 03/04.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50. Juntou documentos às fls. 16/21.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente se estava presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

A Carta Constitucional de 1988 quando enumera no art. 5º, alguns dos Direitos Fundamentais apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida, temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros, como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE os medicamentos Micofenolato Mofetil 500mg, duas vezes ao dia, constante nos relatórios médicos de fl.03/04.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada à própria autoridade.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.104756-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: R. B. DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 05 104756-0

1) Encaminhe-se o presente feito ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, a quem compete o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 210/218;

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5

IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que a decisão cumprida à fl. 115 foi determinada pelo eminente Des. Almiro Padilha, cf. fl. 112, encaminhem-se os autos à Presidência, uma vez que se encontra exaurida a competência desta relatoria, nos termos do art. 11, I do RITJ-RR.

Boa Vista-RR, em 29 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
IMPETRANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

FINALIDADE: Intimação do advogado Dr. PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE MAIO DE 2015.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 29/05/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001079-1
RECORRENTE: MÁRCIO ANDRÉ SOUSA SOBRAL
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fls. 11-12).

Considerando o disposto no § 1º. do art. 56 da LE nº. 418/2004, distribua-se a um relator pelo Tribunal Pleno (inc. XXVI do art. 26 do RITJRR).

Publique-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001548-8
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MÓRON
AGRAVADO: ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 204/207, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Retifique-se a capa dos autos, uma vez que constam erroneamente como Impetrado o "Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima".

Boa Vista-RR, 22 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815130-0
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARIA DE LOURDES DUARTE FERNANDES
RECORRIDO: JOÃO BATISTA DE CASTRO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº. 973.733/SC, selecionado como representativo da controvérsia (tema 163 - "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito."), e, estando o acórdão de fls. 10/11 em possível desacordo com o paradigma mencionado, encaminhem-se os presentes autos à Câmara Única, nos termos do art. 543-C, §7º, II do Código de Processo Civil c/c art. 3º, II, da Resolução nº 023/12 deste Tribunal.

Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais: Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 29/05/2015****Presidência****AGIS – EXP-3010/2015****Origem: Paloma Lima de Souza Cruz****Assunto: Suspensão de gratificação****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da SG (movimentação 17) e *defiro* a transferência da Gratificação de Produtividade da servidora Paloma Lima de Souza Cruz, Técnica Judiciária, para a servidora Ingrid Katiuscia de Souza Pereira, Técnica Judiciária.

2. Publique-se.

3. Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias, inclusive quanto à eventual devolução de valores.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

Procedimento Administrativo – 2015/908**Origem: Eduardo Messagi Dias – Juiz Substituto****Assunto: Participação no Curso de Processo Eletrônico.****DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo magistrado Eduardo Messagi Dias, Juiz Substituto, requerendo a autorização para participar do Curso de Processo Eletrônico, a ser realizado nos dias 18 e 19 de junho do corrente ano, em Brasília, à luz do requerimento de fl.03.

O demonstrativo de cálculos fora apresentado às fls. 10-11. A Chefe de Divisão de Orçamento informou haver disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 12) e o Secretário-Geral manifestou-se favorável ao deferimento do pedido (fl. 13).

É o relato.

Decido.

Considerando as informações constantes à fl. 04, **defiro** o afastamento do Juiz requerente para a participação no mencionado curso.

Atualmente, o pagamento da indenização de diárias é regulamentado por meio da Resolução nº. 003/2014 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende, o Magistrado preenche os requisitos necessários para a concessão do respectivo pleito indenizatório, bem como há disponibilidade financeira para a emissão dos bilhetes. Sendo assim, **autorizo** o pagamento das diárias calculadas à fl. 11 e a compra das passagens aéreas cotadas à fl.10.

Publique-se. Encaminhe-se à EJURR para imediata emissão de passagem. Em seguida, à SOF para pagamento. Após, à SGP para as demais providências.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1030 - Convalidar a designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, por ter auxiliado na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 26 a 28.05.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 1031 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 04.06.2015 e no dia 08.06.2015, em virtude de férias e dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1032 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo 3.º Juizado Especial Cível, no período de 31.05 a 05.06.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 1033 - Dispensar a servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 01.06.2015.

N.º 1034 - Designar o servidor **JOSE ROGERIO DE SALES FILHO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, do 1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a contar de 01.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 037/2012****Requerente: Joaquim Paz de Melo****Advogado: Agenor Veloso Borges****Requerido: Município de Alto Alegre****Procuradoria: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Trata-se de precatório expedido em favor de Joaquim Paz de Melo, referente ao processo n.º 005.04.001474-7, movido contra o Município de Alto Alegre.

Às folhas 56, consta cópia do ofício encaminhado à entidade devedora, requisitando a inclusão do valor do presente precatório no orçamento de 2014.

Consta, às folhas 75/76, requerimento do credor para fins de sequestro da quantia devida pelo Município de Alto Alegre.

Considerando o transcurso do prazo para pagamento e o não adimplemento do referido precatório, bem como o requerimento de sequestro, foi expedido o ofício n.º 156/15-GP/NUPREC, acostado às folhas 80/80-v, requisitando a regularização do pagamento de precatórios inadimplentes e comunicando a apresentação de pedido de sequestro nos autos do precatório n.º 37/2012.

Transcorrido mais de 10 (dez) dias do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, a entidade devedora permaneceu inerte, conforme se comprova com o extrato bancário acostado à fl. 81.

É o breve relato.

Decido.

Denota-se que o Município de Alto Alegre não depositou a quantia para o pagamento do precatório n.º 37/2012 (4.º da ordem cronológica), bem como não apresentou as informações devidas, mesmo estando obrigado a realizar o repasse de valores para o seu adimplemento até dezembro de 2014, violando o comando exarado na Constituição Federal a teor do que dispõe os §§ 5.º e 6.º, do seu art. 100, senão vejamos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

(...);

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (grifo nosso).

Prescreve também o art. 33 da Resolução nº. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 33. Para os casos de sequestro previstos no art. 100 da Constituição Federal e no art. 97 do ADCT, o Presidente do Tribunal de origem do precatório determinará a autuação de processo administrativo contendo os documentos comprobatórios da preterição de direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como nos casos de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º do art. 97 do ADCT. (grifo não consta do original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 100, §§ 5.º e 6.º da Constituição Federal e art. 33 da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a instauração de Processo Administrativo de Sequestro em desfavor do Município de Alto Alegre, para fins de satisfação do precatório n.º 37/2012 (4.º da ordem cronológica), bem como dos precatórios n.º 01/2009, 20/2008 e 02/2009, que figuram, respectivamente, nas posições de 1.º, 2º e 3º da lista pendente de pagamento, sob pena de quebra da ordem cronológica (art. 100, *caput*, da Constituição Federal), devendo o processo ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos comprobatórios da não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do precatório, bem como deve ser procedida a atualização dos seus valores.

Junte-se cópia desta decisão aos autos dos precatórios n.º 20/2008, 01/2009 e 02/2009.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 29/2015

Requerente: Exedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos, Irismar Sousa dos Santos e Tarcisio Laurindo Pereira

Advogado: Tarcisio Laurindo Pereira - OAB Nº 116-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz –RR

DECISÃO

Trata-se de requisição de pequeno valor expedida em favor de Exedito Amâncio dos Santos, Antonia Iris Sousa dos Santos, Irismar Sousa dos Santos e Tarcisio Laurindo Pereira, referente ao processo n.º 060.09.023561-9, movida contra o Estado de Roraima.

Às folhas 60/60-v, consta cópia do ofício encaminhado a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, solicitando o repasse do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de atender à requisição de pequeno valor em epígrafe.

Transcorrido o prazo, o Núcleo de Precatórios certificou, à folha 62, que não há registro de depósito na conta judicial n.º 900130080217, agência n.º 3797-4, vinculada ao Governo do Estado de Roraima, referente à requisição de pequeno valor n.º 029/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Disciplina o art. 3º da Lei Estadual nº 862 de 18 de julho de 2012, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se obrigações de pequeno valor, para efeito da norma dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição de 1988, os débitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, **de valor igual ou inferior a 25 (vinte e cinco) salários mínimos**, por beneficiário.

Instado a efetuar o depósito da quantia devida, o Governo do Estado de Roraima permaneceu inerte. Ante tal situação, dispõe o art. 13, I, § 1.º, da Lei 12.153/09:

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1.º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.” (grifei)

Diante do exposto, tendo em vista a delegação de competência que trata a Portaria nº 1024, de 26 de maio de 2015, publicada no Dje do dia 27 de maio de 2015, e de conformidade com o disposto no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, da Lei 862/2012, determino o sequestro no valor de **R\$ 17.377,82 (dezesete mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos)** por analogia ao disposto no art. 13, I, § 1.º, da Lei n.º 12.153/09, na conta do **Governo do Estado, CNPJ n.º 84.012.012/0001-26**, através do BACEN-JUD.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 092/2015

Requerente: Iracema da Rosa Barbosa

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Iracema da Rosa Barbosa, referente ao processo de execução nº. 0727439-79.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 10.812,49 (dez mil, oitocentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Iracema da Rosa Barbosa, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

¹ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE nº 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 093/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução n.º. 0805975-36.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.112,15 (um mil, cento e doze reais e quinze centavos), em favor do (a) requerente, Dircinha Carreira Duarte, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015² da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 094/2015

Requerente: Alexsander Ladislau Menezes – OAB/RR 226

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

² Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Alexsander Ladislau Menezes, referente ao processo de execução nº. 0712663-74.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.703,02 (um mil, setecentos e três reais e dois centavos), em favor do (a) requerente, Alexsander Ladislau Menezes, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015³ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 095/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Dircinha Carreira Duarte, referente ao processo de execução nº. 0722483-20.2012.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/28.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 29, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 31/32, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.684,02 (um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e dois centavos), em favor do (a) requerente, Dircinha Carreira Duarte, em cumprimento a

³ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE nº 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Portaria n.º 1024/2015⁴ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 096/2015

Requerente: Ana Celia Sales da Costa

Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Celia Sales da Costa, referente ao processo n.º 0400386-65.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 08/24.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 25, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 27/28, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.819,99 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e nove centavos), em favor do (a) requerente, Ana Celia Sales da Costa, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015⁵ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

⁴ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE nº 5515, pg.324 de 27/05/2015.

⁵ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE nº 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Requisição de Pequeno Valor n.º 097/2015**Requerente: Maria Raimunda Silva Dias****Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Raimunda Silva Dias, referente ao processo n.º 0400455-97.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.105,93 (seis mil, cento e cinco reais e noventa e três centavos), em favor do (a) requerente, Maria Raimunda Silva Dias, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015⁶ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 098/2015**Requerente: José Henrique Ferreira Leite****Advogado: Laudí Mendes de Almeida Junior – OAB/RR 565****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de José Henrique Ferreira Leite, referente ao processo n.º 0400762-51.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

⁶ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.745,38 (onze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em favor do (a) requerente, José Henrique Ferreira Leite, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015⁷ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 099/2015

Requerente: Antonia Cirlene Moura da Silva

Advogado: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonia Cirlene Moura da Silva, referente ao processo de execução n.º. 0723.362-90.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/53.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 54, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 56/57, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.815,50 (oito mil, oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos), em favor do (a) requerente, Antonia Cirlene Moura da Silva, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015⁸ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

⁷ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

⁸ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 100/2015

Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Iracema Barros de Oliveira Nascimento, referente ao processo de execução n.º 0802.483-70.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.383,63 (nove mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), em favor do (a) requerente, Iracema Barros de Oliveira Nascimento, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015⁹ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 101/2015

Requerente: Estevão dos Santos Neto

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

⁹ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Estevão dos Santos Neto, referente ao processo de execução nº. 0802.678-55.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 8.255,01 (oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), em favor do (a) requerente, Estevão dos Santos Neto, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁰ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 102/2015**Requerente: Antônio Batista dos Santos****Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antônio Batista dos Santos, referente ao processo de execução nº. 0802.670-78.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 07/51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 52, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 54/55, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

¹⁰ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.631,52 (seis mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), em favor do (a) requerente, Antônio Batista dos Santos, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹¹ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 103/2015

Requerente: Ricardo Tássio Laurindo Pereira

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, referente ao processo de execução n.º 0721.233-15.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 52/53, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 778,56 (setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), em favor do (a) requerente, Ricardo de Tássio Laurindo Pereira, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹² da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

¹¹ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

¹² Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2015**Requerente: Ingrid Caroline Oliveira Lima****Advogado: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR 617****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ingrid Caroline Oliveira Lima, referente ao processo de execução n.º 0912787-44.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/83.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 84, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 86/87, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.816,59 (seis mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), em favor do (a) requerente, Ingrid Caroline Oliveira Lima, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹³ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 105/2015**Requerente: Maria Eunice Alves da Silva****Advogado: Bruno Liandro Praia Martins – OAB/RR 804****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Eunice Alves da Silva, referente ao processo n.º 0401404-24.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

¹³ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 14/33.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 35, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 37/38, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais), em favor do (a) requerente, Maria Eunice Alves da Silva, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁴ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 106/2015

Requerente: Diane Melo de Magalhães

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Diane de Melo Magalhães, referente ao processo n.º 0401069-05.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.707,92 (seis mil, setecentos e sete reais e noventa e dois centavos), em favor da requerente Diane de Melo Magalhães, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁵ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

¹⁴ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

¹⁵ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Oficie-se a Exm.^a Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 107/2015

Requerente: Edileuza Cristina de Sousa

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Edileuza Cristina de Sousa, referente ao processo n.º 0400542-53.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.504,37 (seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), em favor da requerente Edileuza Cristina de Sousa, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁶ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.^a Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 108/2015

Requerente: Maria Geralda Apolinario

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

¹⁶ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Geralda Apolinario, referente ao processo n.º 04000745-15.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 11.441,29 (onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos), em favor do (a) requerente Maria Geralda Apolinario, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁷ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Exm.ª Senhora Prefeita Municipal de Cantá, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 109/2015

Requerente: Maria Eugenia Mendes

Advogado: João Gutemberg Weil Pessoa – OAB/RR 704 – Defensoria Pública do Estado de Roraima

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Maria Eugenia Mendes, referente ao processo n.º 0400319-03.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.488,23 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e três centavos), em favor do (a) requerente, Maria Eugenia Mendes, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁸ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e,

¹⁷ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

¹⁸ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 110/2015

Requerente: Vanderli Lima dos Reis

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Vanderli Lima dos Reis, referente ao processo n.º 0400465-44.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.290,17 (seis mil, duzentos e noventa reais e dezessete centavos), em favor do (a) requerente, Vanderli Lima dos Reis, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015¹⁹ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

¹⁹ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Requisição de Pequeno Valor n.º 111/2015**Requerente: Claudeci Viana dos Santos****Advogado: Paulo Sérgio de Souza – OAB/RR 317-B****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Claudeci Viana dos Santos, referente ao processo n.º 0401109-84.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.491,92 (seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), em favor do (a) requerente, Claudeci Viana dos Santos, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²⁰ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 112/2015**Requerente: Ronaldo de Sousa Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ronaldo de Sousa Silva, referente ao processo n.º 0400291-35.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

²⁰ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.432,81 (seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), em favor do (a) requerente, Ronaldo de Sousa Silva, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²¹ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2015

Requerente: Gilmar Pereira dos Santos

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gilmar Pereira dos Santos, referente ao processo n.º 0400646-45.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 3.812,67 (três mil, oitocentos e doze reais e sessenta e sete centavos), em favor do (a) requerente, Gilmar Pereira dos Santos, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²² da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

²¹ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

²² Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 114/2015**Requerente: Benedita da Conceição Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Benedita da Conceição Silva, referente ao processo n.º 0400943-52.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 18, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 20/21, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.406,68 (seis mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos), em favor do (a) requerente, Benedita da Conceição Silva, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²³ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 115/2015**Requerente: Francisco Vicente de Sousa****Advogado: Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Francisco Vicente de Sousa, referente ao processo n.º 0400359-48.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

²³ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 9.854,34 (nove mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em favor do (a) requerente, Francisco Vicente de Sousa, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²⁴ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 116/2015

Requerente: Clara Konrad

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Clara Konrad, referente ao processo n.º 0400014-19.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/15.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 16, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e art.5º da Resolução n.º 09/2011.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 18/19, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 756,65 (setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em favor do (a) requerente, Clara Konrad, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²⁵ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

²⁴ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

²⁵ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2015

Requerente: Fabio Manduca

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima – DETRAN/RR

Procurador: Procuradoria do Departamento de Trânsito do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Fabio Manduca, referente ao processo n.º 0400711-06.2014.823.0010, movido contra o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-RR.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação às folhas 05/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 866,29 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em favor do (a) requerente, Fabio Manduca, em cumprimento a Portaria n.º 1024/2015²⁶ da Presidência desta Corte de Justiça que trata da delegação de competência, e, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

²⁶ Portaria n.º 1024 de 26/05/2015/2015, publicada no DJE n.º 5515, pg.324 de 27/05/2015.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 364/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 20/2012, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 KBPS para interligação das comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, com a sede do TJRR, cuja empresa é H.J.S.Luz****DECISÃO**

1. Tratam os autos do acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 020/2012, firmado com a empresa H.J.S.LUZ, referente à prestação do serviço de link de dados de velocidade mínima de 2048 Kbps para interligação das Comarcas instaladas nos municípios de Rorainópolis e São Luiz do Anauá, com a sede do Tribunal de Justiça de Roraima.
2. O contrato em tela foi celebrado em 04.06.2012, com prorrogação até 04.06.2015, conforme Terceiro Termo Aditivo, que poderá ser visualizado no endereço indicado à fl.02.
3. A Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos e o Fiscal do Contrato justificam a necessidade de continuidade da prestação do serviço em tela, para que não haja a interrupção das atividades fins nas Comarcas de Rorainópolis e São Luiz do Anauá e, ainda, informam que foi concluído o procedimento licitatório e formalizado novo contrato para tal serviço, no entanto, a nova contratada dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias corridos para colocar o serviço em atividade e a fiscalização necessita de igual prazo para realização da fase de testes de aceite e homologação dos novos links, não havendo tempo hábil para disponibilizar o serviço antes do fim da vigência do presente contrato, conforme despachos de fls. 26, 39 e 44.
4. Desta forma, acolho a sugestão do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 51 e considerando a necessidade de continuação da prestação do serviço, bem como a inviabilidade de prestação imediata do serviço pela nova contratada; a informação da Divisão de Gestão de Contratos quanto à inaplicabilidade da cotação de preços (fl. 44-v, item 7, b); a anuência da Contratada (fl. 24); a Declaração de Antinepotismo (fl. 25); a comprovação da sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 40/41); a informação de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 45); com amparo no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Sétima, **autorizo** a alteração do Contrato nº 020/2012, firmado com a empresa **H.J.S.LUZ**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 03 (três) meses, com cláusula resolutiva, conforme minuta de fl. 50.
5. Publique-se.
6. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho.
7. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 601/2015****Origem: Roserc - Roraima Serviços Ltda****Assunto: Realinhamento econômico financeiro referente ao contrato n.º 16/14****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 016/2014, firmado com a Empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA., cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza e conservação para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2015/2015, registrada no MTE sob o n.º RR000001/2015.
2. Vieram os autos para deliberação quanto ao reequilíbrio pleiteado pela contratada às fls. 03/21, retificado às fls. 26/49, decorrente da referida Convenção, que reajustou o piso salarial e majorou o

- auxílio alimentação das categorias, conforme Planilhas de composição de Custos e Formação de Preços, encaminhadas por meio das cartas de fls. 02 e 25, de 31.03.2015 e de 02.05.2015.
3. A variação de custos do contrato foi demonstrada por meio de planilhas (fls.03/21, retificadas às fls. 26/49), ratificada pela Chefe da Divisão de Gestão de Contratos Terceirizados (fls. 50/51) - que informou o valor repactuado referente ao período de 01.01.2015 a 07.05.2015; bem como pelas Cláusulas Terceira e Décima Segunda, do Instrumento Coletivo de Trabalho 2015/2015, registrado no MTE, que comprovam a majoração do salário normativo das categorias profissionais empregadas na execução dos serviços contratados e do auxílio alimentação (verificada pelo site: <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador>).
 4. O Contrato em tela foi celebrado em 07/05/2014, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, e prorrogado, por meio do segundo Termo Aditivo, por 06 (seis) meses, ou seja, até 07 de novembro de 2015. Encontra-se, portanto, vigente, e há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa em tela (fl. 52).
 5. Diante disso, acolho o parecer jurídico de fls. 53/55, que aprovou, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93, a minuta do Termo de Apostilamento acostada à fl. 56, e acato a sugestão da Secretária de Gestão Administrativa (fl.57).
 6. **Ante o exposto**, com base no art. 65, II, "d" e §8º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/93 c/c a Cláusula Nona, parágrafo terceiro do Contrato em tela, e no art. 1º, V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração proposta, por meio de apostilamento, registrando-se a repactuação do Contrato nº 016/2014, firmado com a empresa ROSERC RORAIMA E SERVIÇOS LTDA, nos moldes da minuta de Termo de fl. 56, em razão da majoração salarial da categoria profissional envolvida e do auxílio alimentação, decorrente do ACT 2015/2015, elevando, a partir do dia 1º janeiro de 2015 até o dia 7 de maio de 2015, o valor mensal do contrato para R\$ 106.126,43 (cento e seis mil cento e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), passando o seu valor global para R\$ 449.268,55 (quatrocentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).
 7. Publique-se.
 8. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.
 9. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 29 DE MAIO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1371 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 26.08.2015 e de 13 a 22.10.2015.

N.º 1372 - Alterar as férias do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 25.01.2016 e de 28.03 a 11.04.2016.

N.º 1373 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.08 a 04.09.2015.

N.º 1374 - Alterar as férias da servidora **TÁCILA MILENA FERREIRA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 16 a 30.11.2015 e de 04 a 18.12.2015.

N.º 1375 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Assessor Jurídico II, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 21.09 a 02.10.2015, para ser usufruída no período de 31.08 a 11.09.2015.

N.º 1376 - Conceder à servidora **CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO**, Assessora Especial II, licença para tratamento de saúde no dia 30.03.2015.

N.º 1377 - Conceder à servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 27 a 28.04.2015.

N.º 1378 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, no período de 07.04 a 06.05.2015.

N.º 1379 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no período de 25 a 27.03.2015.

N.º 1380 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no período de 16 a 17.04.2015.

N.º 1381 - Conceder à servidora **GICELDA ASSUNÇÃO COSTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 15.04.2015.

N.º 1382 - Conceder à servidora **FERNANDA MAGGI ROQUE**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 06 a 08.05.2015.

N.º 1383 - Conceder ao servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 13 a 27.04.2015.

N.º 1384 - Conceder ao servidor **LUCIANO SANGUANINI**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 22.04 a 01.05.2015.

N.º 1385 - Conceder ao servidor **MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, licença por motivo de doença em pessoa da família no dia 31.03.2015.

N.º 1386 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, no período de 13 a 23.04.2015.

N.º 1387 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, no período de 27.04 a 16.05.2015.

N.º 1388 - Conceder à servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, licença para tratamento de saúde no período de 15.04 a 29.05.2015.

N.º 1389 - Conceder à servidora **SULIJAN VITORIA DE SOUSA MELO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 10.04.2015.

N.º 1390 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **VANDRÉ LUCIANO BASSAGGIO PECCINI**, Chefe de Seção, no período de 15 a 17.04.2015.

N.º 1391 - Conceder à servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Diretora de Secretaria, afastamento em virtude de casamento, no período de 28.05 a 04.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

PORTARIA N.º 1392, DO DIA 29 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no inciso I do Art. 24 da Resolução n.º 074/2011, do Tribunal Pleno;

Considerando que a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, concedida no período 07.04 a 06.05.2015, coincidiu parcialmente com a 3.ª etapa de suas férias, referentes ao exercício de 2015, programadas para o período de 06 a 15.04.2015,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 07.04.2015, a 3.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, anteriormente marcadas para o período de 06 a 15.04.2015, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 07 a 15.05.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 29/05/2015

Portaria nº 026, de 28 de maio de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE - AGIS 5731/2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da contratação de ferramenta automatizada para gerenciar os projetos e serviços de TI, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Harisson Douglas Aguiar da Silva – 3010302;

Integrante Técnico: Sormany Brilhante Pereira - 3010455; e

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 027, de 28 de maio de 2015.**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 042/2015.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa M.M.P. COSTA TREINAMENTO & DESENVOLVIMENTO HUMANO – ME, para ministrar curso de Avaliação de Controles Internos Utilizando o modelo Coso, conforme nota de empenho nº 042/2015 – Procedimento Administrativo nº 935/2015.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores SUANAM NAKAI DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 3010300, e FRANCE JAMES FONSECA GALVÃO, MATRÍCULA Nº. 3011217, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituto do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto na Portaria nº 284/2003, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 028, de 29 de maio de 2015.**TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO, REFERENTE AO EXPEDIENTE - AGIS 5780/2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de licença para uso do programa online de atualização TEOREMA WEB, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares, conforme o art. 2º, XIII, da Resolução nº 182/2013 – CNJ, que dispõe sobre o processo de contratação de Soluções de Tecnologia da Informação:

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Contratação, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: João de Deus Roland Ferreira – 3011041;

Integrante Técnico: Andreia Souza Marques - 3010469;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Por fim, remeta-se o feito à Secretaria de Tecnologia da Informação, para ciência e continuidade da contratação.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral- Ata de Registro de Preços N.º 027/2014**Processo nº 2014/9058 Pregão nº 034/2014**

Empresa: J. R. C. Malzoni - me	CNPJ: 18.835.232/0001-25
Objeto: Eventual Aquisição de Material de Consumo	
Endereço: Rua Professor Clovis SouSa, 33/2, Cinturão Verde, Boa Vista- RR – CEP: 69.312 - 452	
Representante: João Roberto Cabral Malzoni	
Telefone/Fax: (95) 3624 – 4176 / 8122 – 1415	E-mail: rrttechcomercio@outlook.com
Prazo de Entrega: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5341 e no Jornal Folha de BV, ed. 7339, ambas do dia 30 de Agosto de 2014.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Expediente de 29/05/2015

ESTADO DE RORAIMA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" – Anexo I

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	108.496.028,39	3.885.431,12
Pessoal Ativo	105.748.016,01	3.742.470,01
Pessoal Inativo e Pensionista	2.229.366,73	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	518.645,65	142.961,11
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	690.250,09	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	690.250,09	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	107.805.778,30	3.885.431,12

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (IV)	2.825.090.908,66	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (V) = (III a + III b)	111.691.209,42	
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso II, alínea "b" do art. 20 da LRF)	169.505.454,52	6%
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	161.030.181,79	5,70%
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	152.554.909,07	5,40%

FONTE: Sistema Thema/GRP, Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Data da emissão 19 de Maio de 2015 às 09h e 10m.
FONTE RCL: Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Boa Vista – RR, 29 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Francisco de Assis de Souza
Secretário de Orçamento e Finanças

Claudia Raquel de Melo Francez
Coord. Núcleo de Controle Interno

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 175
003491-AM-N: 069
004505-AM-N: 069
004691-AM-N: 069
008719-AM-N: 258
012928-CE-N: 086
024734-GO-N: 264
028245-GO-N: 037
086925-MG-N: 068
147850-MG-N: 068
013875-PA-N: 037
018504-PA-N: 037
000004-RR-N: 254
000025-RR-A: 057
000042-RR-B: 079
000058-RR-B: 079
000074-RR-B: 038
000080-RR-E: 067
000084-RR-A: 039
000091-RR-B: 070, 078, 143
000094-RR-B: 041
000099-RR-E: 074
000101-RR-B: 041
000105-RR-B: 041, 044
000105-RR-N: 070
000113-RR-E: 063
000118-RR-A: 081
000123-RR-B: 037
000125-RR-N: 040, 047
000127-RR-N: 037
000130-RR-N: 079
000131-RR-N: 061, 221
000136-RR-E: 058
000138-RR-N: 058
000142-RR-B: 055
000144-RR-A: 008, 159
000144-RR-N: 077
000146-RR-B: 271
000153-RR-B: 033, 034, 035, 265, 267, 268, 269, 272, 273, 275
000153-RR-N: 176, 255
000155-RR-B: 065
000155-RR-E: 072
000158-RR-A: 073
000160-RR-B: 261
000160-RR-N: 066, 067
000162-RR-E: 072
000169-RR-N: 139
000171-RR-B: 051, 074
000172-RR-N: 262, 263
000175-RR-B: 053
000177-RR-N: 145, 146
000178-RR-N: 047, 051, 058, 066, 067
000179-RR-B: 071
000180-RR-E: 074
000187-RR-E: 047
000192-RR-A: 271
000200-RR-A: 037
000201-RR-A: 040, 047
000202-RR-B: 051
000203-RR-N: 047, 048, 051, 058, 066, 067
000205-RR-B: 064
000206-RR-N: 037
000208-RR-B: 055
000210-RR-N: 108, 122
000215-RR-E: 074
000216-RR-B: 053
000218-RR-B: 053, 142
000223-RR-A: 075, 172
000225-RR-E: 044
000226-RR-N: 063, 066, 067
000229-RR-A: 061
000231-RR-N: 037, 100
000244-RR-B: 052
000245-RR-A: 051
000246-RR-B: 009
000247-RR-N: 244
000254-RR-A: 083
000256-RR-E: 060, 062, 069
000260-RR-E: 041
000260-RR-N: 266
000261-RR-E: 065
000263-RR-N: 053, 063, 066, 067
000264-RR-A: 066, 067
000264-RR-N: 037, 054, 060, 062, 065, 069
000270-RR-B: 054, 060, 062, 065, 069, 091, 215
000276-RR-A: 040
000276-RR-B: 047
000278-RR-A: 232
000279-RR-N: 071, 264
000282-RR-N: 064
000287-RR-E: 065
000287-RR-N: 047, 111, 119
000288-RR-E: 065
000290-RR-E: 054, 060, 062
000291-RR-A: 237
000299-RR-N: 130
000300-RR-N: 076, 101
000314-RR-B: 038
000316-RR-N: 066, 067
000317-RR-A: 139, 248
000317-RR-B: 233
000323-RR-A: 054, 060, 065
000323-RR-E: 070
000323-RR-N: 062
000324-RR-E: 065
000326-RR-E: 053

000329-RR-E: 074	220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232,
000332-RR-B: 054, 060	233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245,
000336-RR-B: 270	246
000342-RR-A: 170	000595-RR-N: 093, 095
000348-RR-E: 065	000600-RR-N: 047
000350-RR-B: 110, 123	000601-RR-N: 073
000352-RR-B: 070	000607-RR-N: 264
000352-RR-N: 073	000613-RR-N: 225
000354-RR-A: 042, 043, 044, 045, 046, 050, 052	000618-RR-N: 238
000356-RR-B: 276	000619-RR-N: 188
000360-RR-N: 066	000624-RR-N: 098
000363-RR-A: 139	000632-RR-N: 047
000365-RR-N: 080	000639-RR-N: 274
000372-RR-A: 056	000643-RR-N: 047, 048, 051, 058, 067
000372-RR-E: 238	000647-RR-N: 217, 224, 226, 227, 234, 236, 240
000379-RR-N: 038	000665-RR-N: 254
000383-RR-N: 076	000684-RR-N: 037, 065
000385-RR-N: 036, 037, 073, 167	000686-RR-N: 125
000386-RR-N: 080	000692-RR-N: 074, 264, 270
000393-RR-N: 116	000708-RR-N: 123
000394-RR-N: 063, 066, 067, 091	000709-RR-N: 222
000400-RR-E: 122	000716-RR-N: 114, 147
000403-RR-A: 270	000721-RR-N: 100
000403-RR-E: 091	000727-RR-N: 117
000416-RR-E: 065	000732-RR-N: 264, 270
000419-RR-E: 091	000748-RR-N: 262
000420-RR-N: 057, 066, 067	000749-RR-N: 241
000424-RR-N: 038	000755-RR-N: 065
000425-RR-N: 040, 168, 176, 260	000759-RR-N: 071
000433-RR-N: 063, 139	000766-RR-N: 109
000437-RR-N: 081	000767-RR-N: 259
000441-RR-N: 083	000768-RR-N: 084
000444-RR-N: 074	000769-RR-N: 071
000447-RR-N: 042, 045, 046, 050, 052	000771-RR-N: 223
000456-RR-N: 074	000787-RR-N: 059, 144, 199
000470-RR-A: 106	000791-RR-N: 171
000478-RR-N: 211, 219, 220, 228, 229, 230, 231, 242, 246	000795-RR-N: 101
000481-RR-N: 086, 092, 094, 096	000799-RR-N: 244
000482-RR-N: 245	000809-RR-N: 141
000483-RR-N: 047	000816-RR-N: 037, 100
000484-RR-N: 074, 086	000830-RR-N: 245
000492-RR-N: 128	000847-RR-N: 091
000493-RR-N: 072	000858-RR-N: 041
000504-RR-N: 074	000873-RR-N: 214
000514-RR-N: 140	000891-RR-N: 114
000525-RR-N: 079	000907-RR-N: 051
000534-RR-N: 065	000911-RR-N: 117
000550-RR-N: 054, 060, 065	000914-RR-N: 123
000556-RR-N: 073	000951-RR-N: 059
000557-RR-N: 091	000957-RR-N: 188
000571-RR-N: 073	000964-RR-N: 239
000576-RR-N: 047	000965-RR-N: 239
000581-RR-N: 062	000987-RR-N: 213
000585-RR-N: 102	000988-RR-N: 216
000591-RR-N: 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219,	001001-RR-N: 114

001003-RR-N: 055
 001010-RR-N: 056
 001011-RR-N: 212, 213
 001016-RR-N: 091
 001025-RR-N: 239
 001028-RR-N: 123
 001033-RR-N: 069
 001051-RR-N: 091
 001052-RR-N: 114
 001065-RR-N: 054, 060
 001072-RR-N: 117
 001151-RR-N: 167
 001193-RR-N: 117
 001216-RR-N: 118
 001219-RR-N: 271

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0007851-25.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007851-6
 Indiciado: J.M.L.
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0007770-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007770-8
 Réu: Elieuson da Silva Gomes e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0007771-61.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007771-6
 Réu: Salvandir Rodrigues de Almeida e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0007852-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007852-4
 Indiciado: W.S.L. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0007952-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007952-2
 Réu: Nina Moreira de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0007402-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007402-8
 Indiciado: C.C.C.
 Nova Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0007862-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007862-3
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0007768-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007768-2
 Réu: Emanuel Costa Alves
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Vara Execução Penal

Execução da Pena

009 - 0004963-88.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.004963-9
 Sentenciado: Edson Silva da Silva
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/05/2015.
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

010 - 0002033-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.002033-6
 Sentenciado: Rafael Eleotero Felix
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

011 - 0007853-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007853-2
 Sentenciado: Genildo Henrique do Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0007854-77.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007854-0
 Sentenciado: Franciney Dias do Carmo
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0007855-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007855-7
 Sentenciado: Milton Pereira Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

014 - 0007856-47.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007856-5
 Réu: Jose Carlos Guedes
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

015 - 0007769-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007769-0
 Réu: Jefferson Barreto dos Santos e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0007848-70.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007848-2
 Indiciado: F.F.M.
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0007849-55.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007849-0
 Indiciado: K.Q.N.
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0007864-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007864-9
 Indiciado: S.S.O.
 Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

019 - 0007873-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007873-0
Réu: Felix Jane Ferreira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

020 - 0007766-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007766-6
Indiciado: W.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007859-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007859-9
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007860-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007860-7
Indiciado: S.O.P.
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0007861-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007861-5
Indiciado: D.R.S.
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

024 - 0007850-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007850-8
Indiciado: G.S.T.
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

025 - 0007765-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007765-8
Autor: Francilene Lima Souza-delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

026 - 0007863-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007863-1
Réu: Arnaldo Faustino de Lima Neto
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

027 - 0007872-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007872-2
Autor: Gilberto Fontes de Castro
Distribuição por Dependência em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

028 - 0004032-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004032-6
Réu: Luan Lucena
Transferência Realizada em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009692-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009692-2
Réu: Elivan Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetiva-est.idoso

030 - 0007698-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007698-1
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

031 - 0000787-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000787-9
Indiciado: W.J.C.P.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015. Transferência Realizada em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000788-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000788-7
Indiciado: B.F.F.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015. Transferência Realizada em: 28/05/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

033 - 0009759-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009759-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: C.E.M.J.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 885,96.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0009760-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009760-7
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.D.T.L.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 615,07.
Advogado(a): Ernesto Halt

035 - 0009761-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009761-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.E.Q.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 364,75.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

036 - 0009771-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009771-4
Autor: E.D.S.
Criança/adolescente: E.D.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

037 - 0024719-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024719-2

Terceiro: Iésus Fernando Morais Queiroz e outros.

Réu: Espólio de Vicente Pinto de Queiroz

Despacho01- Ciente do Acórdão de fls. 473 e seguintes.02- Manifestem-se as partes, em 10 dias.03- Após, ao MP.Boa Vista, 27 de Maio de 2015.Luiz Fernando Castanheira MalletJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões ** AVERBADO **

Advogados: Sidnei Caetano Morais, Poliana da Silva Oliveira Souza, Amanda Cristina Ferreira, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Vicenzo Di Manso, Carlos Ney Oliveira Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Antonietta Di Manso

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Cumprimento de Sentença

038 - 0131473-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131473-7

Executado: Rosinere Barreto e outros.

Executado: o Estado de Roraima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000074RRB, Dr(a). José Carlos Barbosa Cavalcante para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

039 - 0130763-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130763-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raulin Souza dos Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/08/2015 às 09:25 horas.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrlley Ferraz Meira

Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

040 - 0006048-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006048-0

Executado: Nancy Yelena Anez Cândido de Oliveira

Executado: Maria da Conceição Alves Pereira

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL CONFORME DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Eduardo Silva de Castilho, André Luiz Vilória, Juliano Souza Pelegrini

041 - 0028522-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028522-6

Executado: Nelson Massami Itikawa e outros.

Executado: Banco da Amazônia S/a

ATO ORDINATORIO; INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$61,07(SESENTA E UM REAIS E 07 CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Luiz Fernando Menegais, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

042 - 0062710-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062710-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Heitor Penha Saldanha

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

043 - 0062999-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062999-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Reinhilde Anna Birkner

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

** AVERBADO **

Advogado(a): Gustavo Amato Pissini

044 - 0063009-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063009-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jose Viana da Costa

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Gustavo Amato Pissini

045 - 0063069-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063069-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Marinete Urbano de Moura

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

046 - 0063071-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063071-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Lourival Nunes

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL OS AUTOS SERÃO ARQUIVADOS. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

047 - 0064218-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.064218-4

Executado: Revendedora de Veículos e Mat de Construção Del Rey Ltda

Executado: João Nunes de Araújo

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL CONFORME DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Josinaldo Barboza Bezerra, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Catarina de Lima Guerra, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, Tatiany Cardoso Ribeiro

048 - 0071401-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071401-7

Executado: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda

Executado: Alberto Carlos Silva de Castro
Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL CONFORME DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

049 - 0072412-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072412-3

Executado: Olímpia Guilherme dos Santos

Executado: Raimundo Falcão e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA. Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Henrique da Silva

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

051 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bernardino Dias de S. C. Neto, Vivian Santos Witt, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

052 - 0092621-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092621-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca L de Oliveira e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Andre Elycio Campos Barbosa, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal

053 - 0093505-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093505-7

Executado: Lirauto Lira Automóveis Ltda

Executado: Jorge Luiz Viltre Esteves

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jucie Ferreira de Medeiros, Gerson Coelho Guimarães, Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

054 - 0105547-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105547-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Benedito Jose Magalhães Joca

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

055 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Executado: Transeme Turismo Ltda

Executado: P Casarin e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Matias Fernandes Nogueira Júnior

056 - 0118999-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118999-0

Executado: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Maria Joana Furtado e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Tiago Bonfim Silva Barros

057 - 0121521-90.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121521-7

Executado: Maria Dalva C Carvalho

Executado: Maria de Nazaré F do Vale

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RETIRADA DA CERTIDÃO DE CREDITO NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Marcos Guimarães Dualibi

058 - 0122785-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122785-7

Executado: Royal Express Transportes e Serviços Ltda

Executado: Maria Isabel Antelo Machado

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Tatiany Cardoso Ribeiro, James Pinheiro Machado, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

059 - 0122889-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122889-7

Executado: Oltacir da Silva Marques

Executado: Rogério Matos Trajano e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Paulo Mateus Souza da Silva

060 - 0132372-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132372-0

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Henrique Barbosa Reis

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Sandra Marisa Coelho, Deusdedith Ferreira Araújo, Paula Raysa Cardoso Bezerra

061 - 0138087-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138087-8

Executado: Oceanum Empreedimentos

Executado: Tabela Veículos

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL CONFORME DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA. BV/RR,28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Telma Maria de Souza Costa

062 - 0146786-60.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146786-5

Executado: Miranda Lima Advogados

Executado: Boa Vista Energia S/a

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO NO PRAZO LEGAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA **

AVERBADO **

Advogados: Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Larissa de Melo Lima, Ana Paula Silva Oliveira

063 - 0147105-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147105-7

Executado: Romilda Scarmahani da Silva Pimentel e outros.

Executado: Luiz Pereira da Costa

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA. Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco

064 - 0174223-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174223-2

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Estágio Construções Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA. Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Valter Mariano de Moura

065 - 0184668-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184668-4

Executado: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Oliveira e Moura Ltda e outros.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Marcio Aurelio de Souza Torreyas Junior, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Carlen Persch Padilha, Deusdedith Ferreira Araújo, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Clarissa Vencato da Silva

Exec. Titulo Extrajudicia

066 - 0109658-40.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109658-3

Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Helcio Carlos Queiroz de Oliveira

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER ACERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Adriana Lopes Pacheco, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

Execução Fiscal

067 - 0109660-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109660-9

Executado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Executado: Marcos Aurélio Demarzo

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS, APOS O QUAL OS AUTOS SERAO REMETIDOS AO ARQUIVO GERAL CONFORME DETERMINAÇÃO NA R. SENTENÇA. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Marcos Guimarães Buailibi, Rommel Luiz Paracat Lucena, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Alexander Ladislau Menezes, Rárison Tataira da Silva, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Tatiany Cardoso Ribeiro

Outras. Med. Provisionais

068 - 0016783-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016783-1

Autor: R.A.C.L.

Réu: A.F.A.P.

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE/CREDORA PARA RECEBER A CERTIDÃO DE CREDITO ATUALIZADA NO PRAZO DE 10(DEZ)DIAS CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA, APOS O QUAL O PROCESSO SERA REMETIDO AO ARQUIVO GERAL. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA. Advogados: Alysson Tosin, Fernanda Reis dos Santos Semenzi

Procedimento Ordinário

069 - 0155748-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155748-1

Autor: Centri Informatica Comercio e Representações Ltda

Réu: Rpj Comercio e Serviços da Amazonia Ltda

Ato Ordinatório: INTIMAÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS NO VALOR DE R\$134,44(CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) NO PRAZO LEGAL, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NA DIVIDA ATIVA DO ESTADO. BV/RR, 28/05/2015 - DIRETOR DE SECRETARIA.

Advogados: Marcelle Cristine de Figueiredo Arruda, Marcelo de Figueiredo Arruda, Sergimar Martins de Araújo, Sebastião Robison Galdino da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

2ª Vara de Família

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

070 - 0008790-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008790-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: V.F.S.

Cite-se, para fins do art. 733 do CPC, considerando o valor indicado no item "a" de fl. 54. Oficie-se como se requer no item "b".

Advogados: João Felix de Santana Neto, Walkiria de Azevedo Tertulino, Jerbison Trajano Sales, Edson Felix de Santana

Cumprimento de Sentença

071 - 0138199-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138199-1

Executado: M.O.V.S.

Executado: R.L.V.

Requeira a exequente o que entender de direito, quanto ao saldo remanescente do crédito exequendo.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Neusa Silva Oliveira, Fabricio Medeiros Souza, Danilo Silva Evelin Coelho

072 - 0190164-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190164-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.M.S.

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias, decorrido o prazo, vista à parte exequente.

Advogados: João Carlos Yared de Oliveira, Liliâne Yared de Oliveira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

073 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte requerente/inventariante para manifestar-se sobre o documento de fls. 420.BV/RRR, 28 de maio de 2015. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

074 - 0214516-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214516-7

Autor: Leandro de Sousa Sousa e outros.

Réu: Espólio de Francisco Fernandes Sousa

Do cotejo dos autos, verifica-se que a propriedade dos bens relacionados pelo inventariante é incontroversa, havendo apenas

discussões quanto às benfeitorias realizadas pela viúva após o óbito do autor da herança. Os documentos juntados às fls. 190/197 confirmam que os imóveis estão alugados, porém é de se ressaltar também haver comprovação da condição de viúva da Sra. Neila (fl. 98). Dessa forma, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos dos itens "a" e "b" de fl. 222, determinando seja depositado judicialmente 50% do valor do aluguel dos imóveis comerciais, com exclusão dos apartamentos construídos pela viúva após o óbito do autor da herança. Oficie-se, como requerido, para que os locatários deem cumprimento a esta decisão. Oficie-se, também, ao Banco do Brasil, como se requer no item "d" de fl. 222. Quanto à avaliação, faculto ao inventariante a apresentação de laudo por corretor credenciado. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Zora Fernandes dos Passos, Adriana Paola Mendivil Vega, Juberli Gentil Peixoto, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

075 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

076 - 0011551-82.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011551-7

Autor: Maria do Socorro Damasceno Viana

Réu: Espólio de Amadeu Claudio Damasceno

Em razão do princípio da economia e celeridade processual, admito o suprimento da citação dos herdeiros indicados no item 1 de fl. 299, já que anteriormente citados para o mesmo fim em processo virtual, tendo ciência, em tese do andamento do inventário. Citem-se, por carta com aviso de recebimento, os herdeiros Lívia e Amadeu, considerando os endereços de fl. 298. Expeça-se mandado de avaliação dos imóveis inventariados, a ser cumprido por oficial de justiça avaliador. Cumpra-se. Intimações necessárias.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Edmilson Lopes da Silva

077 - 0012480-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012480-4

Autor: Edmilson Macedo Sousa

Réu: Espólio de Geralda Macedo Alencar Sousa

ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010- Gab 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes - Intimação da parte autora para receber os Formais de Partilha mediante pagamento das custas. BV/RR, 28 de maio de 2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

078 - 0008325-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008325-5

Autor: Nazaré Dantas Girão

Réu: Espólio de Tércio Ferreira de Lima

Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Petição

079 - 0159770-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159770-1

Autor: A.M.R.S.

Réu: R.R.S. e outros.

Expeça-se nova certidão de dívida ativa, nela constando o CPF da requerente indicado à fl. 07 (063.368.092-34). Quanto ao pedido de fl. 378, defiro-o, devendo ser a documentação desentranhada substituída por cópia autenticada pela diretora de secretaria desta Vara. Nada mais havendo, retornem os autos ao arquivo.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Aurideth Salustiano do Nascimento, Maria da Glória de Souza Lima, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Procedimento Ordinário

080 - 0017698-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017698-8

Autor: Francilene Araújo da Costa

Réu: Cicero Neto Gonçalves de Souza

Concedo derradeiro prazo de 10 dias para que a parte autora promova a citação da parte adversa, sob pena de extinção.

Advogados: Nelson Ramayana Rodrigues Lopes, José Ruyderlan Ferreira Lessa

Sobrepartilha

081 - 0031236-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031236-8

Autor: H.T.R.B.

Réu: H.B.

Encaminhe-se novo e-mail, com as informações requeridas à fl. 304, informando, ainda que o valor constante à disposição do fisco baiano é de R\$ 416,24 (fl. 267) e mais eventuais correções.

Advogados: Geraldo João da Silva, Mário Sierra Zapata

1ª Vara do Júri

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

082 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Os documentos juntados aos autos acerca da perícia realizada no Réu pelo Instituto de Previdência Social juntados pela Defesa, não justificam, neste momento a abertura de incidente de insanidade mental conforme requerido pela DPE na ata de folhas 238.

Assim, INDEFIRO o pedido da Defesa.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as testemunhas JEAN CARLOS e PALOMA NASCIMENTO no endereço de folhas 243 e a testemunha WALBERLAN DA SILVA ALVES (fls. 231).

Oficie-se ao Cartório do 2º Ofício para remeter a certidão de óbito da vítima KAIO HIAGO.

Ciência ao MP e DPE.

Intime-se o Réu.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0004844-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004844-7

Réu: Edimar Sousa Soares

À Defesa, conforme requerido na audiência de folhas 174 para se manifestar com relação à testemunha EDUARDO MARCELO, cujo mandado foi juntado às folhas 177/178; bem como esclareça qual rol de testemunha a Defesa está se embasando, o de folhas 111 ou de folhas 161.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

Liberdade Provisória

084 - 0007383-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007383-0

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Referem-se a autos de pedido de revogação de prisão preventiva de Vivian Gomes Soares e Fernanda Galvão Bruno, presas cautelarmente no dia 09 de maio de 2015.

Alegam em seu pedido que residem no mesmo endereço fornecido à Delegacia Geral de Homicídios e que o Oficial de Justiça não as encontrou devido ao fato de que ambas as Requerentes labutam como vendedoras externas no horário compreendido entre as 07:00h e 19:00h. Arguem que não descumpriram os termos dos artigos 319 e 320 fixados em decisão judicial, haja vista que nunca foram intimadas da decisão.

Informam que assumem o compromisso de cumprir fielmente o que for determinado pelo Juízo, bem como cientificam que são estão regularmente matriculadas em curso de nível superior, possuem emprego lícito, domicílio conhecido e advogado constituído. Instado a se manifestar, o Ilustre Promotor de Justiça requer o indeferimento do pleito, conforme fls. 41/44.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.

Do mesmo modo, só será decretada a constrição cautelar das acusadas se estiver presente pelo menos um dos requisitos ensejadores

estampados no artigo 312 do CPP.

Em que pese o episódio das Rés não terem sido encontradas em seus endereços fornecidos à Delegacia Geral de Homicídios, conforme certidão do Oficial de Justiça anexada às fls. 69, destaco que o servidor do Poder Judiciário não especificou o horário em que se dirigiu ao endereço.

Dessa forma, o argumento trazido pela Defesa em seu pedido é perfeitamente plausível, pois no período de 07:00h às 19:00h ele não as encontraria em casa.

Corrobora nesse sentido o fato das Acusadas terem feito prova de que trabalham, estão matriculadas em instituição de ensino, bem como possuem endereço certo e assumem a responsabilidade de atender as medidas impostas por esse Juízo.

Assim, por não visualizar qualquer dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de VIVIAN GOMES SOARES e FERNANDA GALVÃO BRUNO, e aplico as MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, IV e V, e ARTIGO 320, AMBOS do CPPB, sob o compromisso de comparecer QUINZENALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste, bem como a proibição de ausentar-se do País, intimando-se as denunciadas para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se alvará judicial.

Intime-se as Requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Comunique-se às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional.

Colha-se informações sobre o endereço completo das Representadas.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Restauração de Autos

085 - 0207644-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207644-6

Réu: Edisarlison Simão da Silva e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 27/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

086 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Expeça-se novamente carta precatória para que a Defesa, informe, no prazo de 10 (dez) dias o atual endereço do Réu para efeito de sua intimação.

Recebo o RESE da Defesa.

Encaminhem-se os autos ao MP para contrarrazoar.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

087 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

088 - 0219649-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219649-1

Réu: Raimundo da Silva Lima

Sessão de júri ADIADA para o dia 27/08/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

089 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Tente-se a intimação do Réu no endereço de sua genitora.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

091 - 0016888-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016888-2

Réu: Antonio Almeida Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/06/2015 às 09:30 horas.

Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva, Gabriela Layse de Souza Lemos, Enrico Dias Ko Freitag

Petição

092 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Autos remetidos à delegacia.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

093 - 0017032-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017032-2

Réu: A.S.

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Em: 28/05/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos

094 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Designa-se audiência para oitiva das testemunhas CAP PM LUIZ ANTONIO MACHADO e SD PM ELIAQUIM.

Requisitem-se do Comando a testemunha SD PM Eliaquim e o réu.

Expeça-se CP à Comarca de São Luiz do Anauá para intimação de Luiz Antonio Machado no endereço informado às folhas 324.

Contate-se Força Nacional para informar o local de serviço da testemunha Antonio Rejane.

Ciência ao MP.

Requisitem-se os membros do Conselho Permanente.

Publique-se a data da audiência.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

095 - 0008061-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008061-6

Réu: Antonio Almeida Oliveira e outros.

À Defesa, para suas alegações finais.

Advogado(a): Eugênia Lourí dos Santos

Vara Crimes Trafico

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

096 - 0137101-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137101-8

Réu: Samuel Sabino Paiva

Acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público (fl. 378), defiro o pedido de fl. 369, para que seja redesignada para realização de perícia.

Isto posto, determino que sejam providenciadas cópias das fls. 348 e seguintes (até esta decisão), para que seja instaurado formalmente incidente de insanidade mental, em autos apartados (art. 153, do CPP). Até a conclusão da perícia, ficarão estes autos suspensos (art. 149, §2º, do CPP).

Oficie-se à UISAM para designação de data, para realização do exame, respondendo os quesitos formulados pelas partes e os constantes da decisão de fls. 357/358),

Intime-se a defesa e o réu, para apresentação deste no dia e local designados.

ultimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Petição

097 - 0127718-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127718-1

Autor: Delegado de Polícia Alexandre Henrique de Matos Lima

Vistos etc.

Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico de terminal móvel - interceptação.

Em expediente oriundo da DRE (11. 55) fora informado que não houve áudio nos acessos móveis em questão, além do que, à época, as representações não eram arquivadas no setor administrativo daquela especializada, o que impediria a apresentação de auto circunstanciado. Em razão de tais informações, o Ministério Público requer o arquivamento destes autos (fl. 62).

Assim, considerando que a perda de objeto destes autos, determino a respectiva baixa.

Arquivem-se.

P.R, e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

098 - 0008060-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008060-0

Réu: Jovander de Lima Pacheco

DECISÃO

Homologo a desistência de oitiva das testemunhas faltantes, apresentada pelo Ministério Público, à fl. 215 e, tratando-se de testemunha comum, intime-se a defesa, via DJe, para manifestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

099 - 0016556-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016556-7

Réu: Criança/adolescente e outros.

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE PROCEDENTE, para absolver o réu da conduta tipificada no art. 241-A, §1º, 1 da Lei nº 8069/90 e CONDENAR o acusado LUIZ FELIPE SMITH DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 240, caput da Lei nº 8.069/90. Em consequência, imponho ao réu, a pena privativa de liberdade total 04 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridas inicialmente no regime aberto (art. 33, §2º, c do Código Penal), sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento, bem como a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 avós do salário mínimo vigente à época do fato. Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo estas, uma prestação de serviços à comunidade, a ser especificada no juízo da execução, e outra de pena pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser revertida ao FUNPER.

5)Deliberações finais.

A minguia de maiores elementos e a ausência de pedido formal neste sentido, deixo de fixar valor mínimo de reparação, com fulcro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal.

Concedo ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade, lendo em vista o regime de pena aplicado, o fato de responder a todo o processo em liberdade e a não verificação dos requisitos da segregação cautelar. O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

3) Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Publique-se. Registre-se.

Custas pelo réu.

Demais ultimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 28 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008947-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008947-6

Réu: Luiz Fernando da Silva Campos

Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015, às 09:30 horas.

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

101 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva do réu Getúlio Barreto da Silva, sob o argumento de ser primário, com bons antecedentes, além de residir no distrito da culpa (fls. 76 e 104).

Tal pedido fora indeferido, conforme decisão de fls. 95/96, não apresentando a defesa, nesta reiteração, nenhum elemento novo que possa alterar o entendimento anterior, que manteve a prisão preventiva do réu.

Ademais, a instrução está encerrada, não se podendo, desta feita, alegar-se, sequer, excesso de prazo, como bem destacado pelo Ministério Público à fl. 117.

Assim, mantenho a decisão de fls. 95/96, e indefiro a reiteração do pedido de relaxamento de prisão, à minguia de elementos novos que demonstrem a viabilidade de alteração do mencionado decumsum.

Vista à defesa, para apresentação de memoriais, no prazo legal, conforme fl. 104.

Intime-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

102 - 0017808-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017808-7

Réu: Francys Fredson Sampaio da Silva

Vista à defesa para apresentação dos Memoriais Finais.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

103 - 0019859-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019859-8

Réu: Jose Raimundo Batista Correa

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ RAIMUNDO BATISTA CORRÊA, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Designem-se data para realização de audiência para oitiva das testemunhas faltantes.

Quanto à gravação, fora apenas mencionada pela testemunha Luciana dos Santos Luz (fl. 05), não constando em que meio fora feita/armazenada, e nem se fora feita gravação ou perícia, o que impede a sua juntada por parte da serventia deste Juízo. Posteriormente poderá o Ministério Público apresentar tal prova para juntada, conforme o caso.

Intimem-se. Requisite-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

104 - 0007763-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007763-3

Réu: Elias Arcilio Ferreira Junior

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Incidente de Falsidade

105 - 0007310-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007310-3

Réu: Gabriela Motee Batista

Vistos etc.

Cuidam estes autos de pedido de instauração de incidente de insanidade mental, referente ao Processo nº. 0010 15 003937-7, para que se faça perícia na ré Gabriela Motee Batista, sob o argumento de que teria ela problemas mentais, e fazia tratamento no Município de Bonfim.

A requerente juntou documentos, onde se vê que ela realizou acompanhamento voluntário no CAPS I/Bonfim/RR, diagnosticada com transtorno não especificado de personalidade, deixando o acompanhamento psicossocial após dois meses, sem causa específica, e igualmente de forma voluntária, no ano de 2013 (fl. 05). Acompanham o requerimento, ainda, receituários médicos datados de 2012/2013, e declaração médica datada de 10/04/2015, de que a requerente teria comparecido a acompanhamento médico em Bonfim, no período de 2013/2015, sem especificação da natureza do acompanhamento, ou diagnóstico detalhado.

Ouvido o Ministério Público (tis. 16/18), manifestou-se no sentido de ser indeferido o pedido, à míngua de elementos capazes de indicar que a requerente tem problemas mentais, ou de dúvida acerca da imputabilidade da ré, o que não ocorre no presente caso.

Destaca o Parquet, que a documentação acostada pela requerente apenas demonstram que ela teve acompanhamento psiquiátrico e médico no ano de 2013, e que no mesmo ano abandonou o acompanhamento se motivo determinante, não havendo comprovação de que, atualmente, ela tenha sofrido de surtos psicóticos ou paranóicos, ou que tenha necessidade de tomar medicamentos, de forma a afetar o total entendimento dos fatos criminosos realizados pela ré. Por fim, afirma que o único documento recente juntado (fl. 04), demonstra possível continuidade no tratamento.

Relatados os fatos, decido.

Assiste razão ao Ministério Público. O art. 149 do Código de Processo Penal é incisivo quando estabelece que o incidente de insanidade mental será instaurado "quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado". Caso contrário, serviria tal instrumento, apenas, para procrastinação ou retardamento do curso do processo penal. Não há nos autos, elementos capazes de indicar dúvida acerca da integridade mental da requerente, de forma a justificar que não teria ela condições compreender a infração a ela imputada.

A Jurisprudência é farta no sentido que se deve indeferir o pedido de instauração de incidente de insanidade mental, quando não houver demonstração de dúvida razoável ou fundada, acerca da integridade mental do acusado: TJ-RS - Habeas Corpus HC 70054189014 RS (TJ-RS1 Data de publicação: 03/07/2013

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL MANTIDO. A mera alegação de que o paciente é usuário de drogas não autoriza, por si só, o deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, sendo necessária a existência de dúvidas fundadas acerca da higidez mental do acusado, o que, até o momento, não se verificou. HABEAS CORPUS DENEGADO. (Habeas Corpus Nº 70054189014, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 16/05/2013)

TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000140292004000 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 30/06/2014

Ementa: "HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INDEFERIMENTO

DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL -

POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À HIGIDEZ MENTAL DA PACIENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ORDEM DENEGADA. - Se não existem fundadas suspeitas acerca do comprometimento da higidez mental da paciente, desnecessária é a instauração de incidente de sanidade mental. TJ-MG - Habeas Corpus HC 10000140035338000 MG (TJ-MG) Data de publicação: 17/02/2014

Ementa: HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2o. 1 E II. DO CP - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - TESSES JÁ

APRECIADAS - REITERAÇÃO DE PEDIDOS ANTERIORMENTE JULGADOS POR ESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA CRIMINAL N. 53 DO TJMG - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA CONDIÇÃO ALEGADA - NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE DOENÇA EM LIBERDADE - NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - ORDEM CONHECIDA EM PARTE, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. - Não se conhece de teses sustentadas em habeas corpus que sejam mera reiteração de pedidos anteriores, já apreciados e julgados por este egrégio Tribunal. - O deferimento do pedido de instauração de incidente de insanidade mental não constitui direito absoluto da Defesa, pois se encontra vinculado à presença de indícios suficientes que indiquem a necessidade de tal perícia, o que não foi visualizado neste caso. - Se não foi devidamente comprovada a necessidade de se restituir a liberdade do paciente para que ele receba tratamento médico, não é possível conceder a liberdade provisória por meio do presente remédio constitucional

Assim, indefiro o pedido de fls. 02/03, para instauração de incidente de insanidade mental, com esteio na manifestação do Ministério Público de fls. 13/18, e por tudo o que fora exposto.

Destarte, determino o arquivamento/baixa destes autos.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Requerente.

Após, arquivem-se estes autos.

P. R. I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR. 27 de maio de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

106 - 0003651-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003651-4

Indiciado: C.L.K. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Cecilia Smith Lorenzom

107 - 0007500-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007500-9

Indiciado: N.B.P. e outros.

Acolhendo integralmente a manifestação do Ministério Público (fl. 45), à míngua de indícios de envolvimento do acusado RENATO DA SILVA REIS, com os crimes de tráfico de drogas ou associação para o tráfico, razão pela qual não fora oferecida denúncia em relação à sua pessoa, DEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de fl. 45.

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.

Liberte-se RENATO DA SILVA REIS, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso.

Intimações e expedientes de praxe.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

108 - 0002315-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002315-2

Réu: Marcelo Barbosa da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Liberdade Provisória

109 - 0006970-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006970-5

Réu: Joseph Adams e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados JOSEPH ADAMS, FABIOLA EMCIMA ADAMS e KHUMWSTTE NARINE ADAMS, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, providencie-se o arquivamento/baixa destes autos.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

110 - 0007588-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007588-4

Réu: Juliane Pereira da Silva

Vistos etc.

Cuidam estes autos de pedido de liberdade provisória, de Juliane Pereira da Silva.

Ocorre que, nos autos da respectiva prisão em flagrante (0010 15

007497-8), este Juízo determinou, por sentença, o relaxamento da prisão, "por ausência de provas, no momento, que demonstrem a prática de ato considerado como crime".

Ouvido o Ministério Público (fl. 44v.), manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão da mencionada sentença (fl. 45).

Relatados. Decido.

Conforme descrito acima, a requerente não teve decretada a sua prisão preventiva, tendo sido posta em liberdade, quando da análise do auto de prisão em flagrante.

Destarte, determino o arquivamento/baixa destes autos, por falta de objeto.

Cientifiquem-se o Ministério Público e a Requerente.

Após, arquivem-se estes autos.

P.R.I. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

111 - 0007649-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007649-4

Réu: Juliano Matheus Vieira de Souza

Vistos etc.

Cuidam estes autos de pedido de liberdade provisória, de Juliano Matheus Vieira de Souza.

Ocorre que, nos autos nº. 0010 15 007587-6, decidi, nesta data, idêntico pedido, o qual fora indeferido, em consonância com o respectivo parecer Ministerial.

Ouvido o Ministério Público (fl. 08), manifestou-se pelo arquivamento destes autos.

Relatados. Decido.

Conforme descrito acima, a defesa ingressou com dois pedidos de revogação de prisão, idênticos, já decido nos mencionados autos.

Destarte, determino o arquivamento/baixa destes autos.

Junte-se cópia da sentença lançada nos autos nº. 0010 15 007587-6.

Cientifiquem-se o Ministério Público e o Requerente.

Após, arquivem-se estes autos.

P.R. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DEL

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Pedido Prisão Preventiva

112 - 0003632-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003632-4

Autor: Delegada de Polícia Civil

Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO de decretação de prisão preventiva e temporária representado/investigado, pela ausência dos elementos autorizadores já fartamente expostos.

Inlimações e expedientes necessários.

Após, providencie-se o arquivamento/baixa destes autos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

113 - 0007578-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007578-5

Réu: Emanuel Costa Alves

Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de EMANUEL COSTA ALVES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato. nos termos do

art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade,

sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as

demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Intime-se o flagranteadado da presente.

Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR, 27 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

114 - 0000892-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000892-0

Réu: Julio da Silva Carrilo e outros.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a ata da audiência realizada no dia 29/04/2014 (fl. 245), está juntada à fl. 365.

Cancele-se a audiência designada à fl. 463.

Requisitem-se, pela derradeira vez, para atendimento no prazo de quinze (15), sob pena de desobediência, o laudo do exame requisitado, referente à arma/impressões digitais, e áudio/vídeo gravado pelo policial civil Elias Nascimento (fl. 385/386).

Certifique-se se foram atendidas as demais diligências deferidas na mencionada ata de deliberação.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem as informações requisitadas, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Jose Vanderi Maia, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Ana Paula Lopes Costa

115 - 0012601-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012601-1

Réu: Fábio da Silva Cordeiro

I - Em juízo de admissibilidade, constato que o recurso de apelação interposto preenche os pressupostos recursais, quais sejam: previsão legal, forma

prescrita em lei e tempestividade (fl.1 11/115v.).

II - Assim, recebo o presente recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

III - Certifique-se a serventia judicial, se todas as providências determinadas na sentença prolatada foram cumpridas, mormente a respectiva guias de execução.

IV - Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça de Roraima, nos termos do art. 600, parágrafo 4o, do CPP, eis que a defesa do réu recorrente manifestou-se no sentido de arrazoar na instância superior (fl. 241).

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0020035-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020035-2

Réu: Pablo Yuri Barbosa dos Santos Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados PABLO YURI BARBOSA c RAMON RODRIGUES RIBEIRO PAZ, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva, e indefiro o pedido de restituição de bens.

Encerrada a instrução, e em conformidade com o que já fora determinado à fl. 311, item 6, vista ao Ministério Público e à Defesa Técnica, sucessivamente, para apresentação de memoriais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

117 - 0001344-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001344-8

Réu: Jim Allen e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados TYROND LALL e BEN WOOD, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Oficie-se à autoridade policial, requisitando cópias de fotos, mídias e documentos apreendidos nos autos nº. 0010 15 000106-2, cuja juntada fora deferida à fl. 198, na forma explicitada à fl. 208.

Designa-se data para oitiva das testemunhas faltantes.

Intimações c expedientes de estilo.

Boa Vista/RR, 28 de maio

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Rhonie Hulek Linário Leal, Raiza Maab de Brito Marques, Paulo Marcos Leitão Costa

Relaxamento de Prisão

118 - 0007464-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007464-8

Réu: Raphael Duarte da Silva

Vistos etc.

Cuidam estes autos de pedido de liberdade provisória, de RAPHAEL DUARTE DA SILVA.

Ocorre que, nos autos da respectiva prisão em flagrante (0010 15 007497-8), este Juízo determinou, por sentença, o relaxamento da prisão, "por ausência de provas, no momento, que demonstrem a prática de ato considerado como crime".

Ouvido o Ministério Público (fl. 53), manifestou-se pelo arquivamento destes autos, em razão da mencionada sentença (fl. 55).

Relatados. Decido.

Conforme descrito acima, a requerente não teve decretada a sua prisão preventiva, tendo sido posta em liberdade, quando da análise do auto de prisão em flagrante.

Destarte, determino o arquivamento/baixa destes autos, por falta de objeto.

Cientifiquem-se o Ministério Público e o Requerente.

Após, arquivem-se estes autos.

P.R. e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Adriano da Silva Rodrigues

119 - 0007585-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007585-0

Réu: José Monteiro de Assis Neto

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO (liberdade provisória) PREVENTIVA do acusado JOSÉ MONTEIRO DE ASSIS NETO, mantendo intacta a decisão que homologou a sua prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Inquérito Policial

120 - 0001375-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001375-7

Indiciado: E.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Prisão em Flagrante

121 - 0007952-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007952-2

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

Pelo exposto, e considerando. CONVERTO a prisão em flagrante de NINA MOREIRA DE SOUZA e LEOMIR RAMOS DE SOUZA, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes. Cientifiquem-se os flagranteados da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Quanto à substância apreendida, a prior7, não visualizo vício no laudo de constatação, motivo pelo qual certifico a regularidade do laudo preliminar, conforme exigência do art. 50, § 3o, da Lei n.º 11.343/06 e, consequentemente, determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo. Nessa esteira proceda-se as seguintes medidas:

Intime-se a autoridade policial, para que proceda a incineração da droga, remetendo o respectivo auto circunstanciado a este juízo no prazo legal. Após o recebimento do auto circunstanciado referente à incineração da droga, junte-se aos autos principais, permanecendo cópia neste feito. Dê-se ciência ao MP e DPI7..

Publique-se. Cumpra-se.

Após os expedientes necessários, archive-se.

Boa vista/RR. 29 de maio de 2015.

Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

122 - 0204038-16.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204038-4

Sentenciado: Raimundo Ferreira Gomes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 28/05/2015 às 08:30 horas. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da existência do Habeas Corpus 0000.15.000849-8, mantenho o reeducando no Comando de Policiamento da Capital ate que seja decidido mérito daquele pedido. Postergo assim a análise do mérito dos fatos hora trazidos para momento posterior, onde, à luz da certidão como juiz militar apontado pela parte, ora trazido, e análise mais apurada da conduta, formularei o juízo de mérito. Concedo prazo de 5 dias para juntada de substabelecimento. Expeça-se ofício ao Comando de Policiamento da Capital para ciência do cumprimento da decisão. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.05.2015.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Elisa Jacobina de Castro Catarina

123 - 0010420-72.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010420-6

Sentenciado: Mauro Rocha de Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 303, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 214024-2, fls. 135.

Certidão carcerária, fls. 304/311.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 317.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 304/311, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 260, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Mauro Rocha de Andrade, para ser usufruída no período de 30.5 a 5.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando, ver fls. 285/287, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por último, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.5.2015 14:03.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Layla Hamid Fontinhas, Márcio Patrick Martins Alencar, Tulio Magalhães da Silva, Karen Magalhães Moreno

124 - 0005031-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005031-4

Sentenciado: Judson Cunha Evangelista

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites porque precisou cuidar de seu pai que havia adoecido. Diante da declaração do reeducando, bem como as poucas faltas registradas e o histórico de conduta boa de 2011 ao começo de 2015, quando o regime fechado, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, ao mesmo tempo que faço advertência acerca de que o reeducando cumpra efetivamente as normas do regime SEMIABERTO sob pena de ter regressão. Determino que a conduta do reeducando volte a ser boa a contar de 19.2.2015. Outrossim, observo também que o reeducando também faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, encontra-se no regime semiaberto, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 1.6 a 7.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando, e oficie-se ao estabelecimento penitenciário. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0007941-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007941-2

Sentenciado: Calila Trindade Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 011535-0, fls. 291. Calculadora informa que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 269/270.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 011535-0, vide calculadora de fls. 269/270. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena da reeducanda Calila Trindade Silva, referente à ação penal nº 0010 10 011535-0, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua a reeducanda do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme

art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.. Boa Vista/RR, 28.5.2015 09:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

126 - 0008807-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008807-4

Sentenciado: Ramilson da Silva Almeida

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c saída temporária, em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 108/109.

Certidão carcerária, fls. 115/117.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável à progressão de regime c/c saída temporária e pela realização do exame criminológico, fls. 118/120.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção da progressão de regime e saída temporária, porquanto cumpriu o lapso temporal, ver cálculos de fls. 106/106v, possui boa conduta carcerária e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL em favor do reeducando RAMILSON DA SILVA ALMEIDA, nos períodos de 31/5 a 6/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Quanto ao livramento condicional, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao referido benefício em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(a) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Expeça-se atestado de pena (calculadora do CNJ atualizada) ao(a) reeducando(a).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0016821-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016821-5

Sentenciado: Idson Alves da Costa

Vistos etc.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da saída temporária, fl. 165. Pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 166.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) IDSON ALVES DA COSTA, para ser usufruída nos períodos de 31/5 a 6/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Expeça-se atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0002865-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002865-4

Sentenciado: Cleilton Galé

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto em favor do reeducando acima, já qualificado nestes autos, fls. 33/33v.

Certidão carcerária, fls. 34/36.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável aos pedidos, fl. 43.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 24/25, possui bom comportamento carcerário e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122 I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO os pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando CLEITON GALÉ, nos períodos de 31/5 a 6/6/2015, 8 a 14/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja BOA e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia

autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Julgo prejudicado o pedido de fls. 38/39.

Habilite-se o causídico de fl. 42.

Dê-se ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ildo de Rocco

129 - 0002878-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002878-7

Sentenciado: Garland Pereira da Silva

elo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando admitiu que realmente chegou embriagado ao pernoite e declara seu desejo de não mais incidir em tal falta, tendo cumprido a sanção disciplinar aplicada pelo diretor do estabelecimento. Diante da declaração do reeducando, no mesmo sentido da manifestação do Ministério Público e da Defensoria, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, ao mesmo tempo que faço advertência acerca de que o reeducando cumpra efetivamente as normas do regime ABERTO sob pena de ter regressão. Determino que a conduta do reeducando volte a ser boa a contar de 28.5.2015. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 1.6 a 7.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando, e oficie-se ao estabelecimento penitenciário. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0011081-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011081-7

Sentenciado: Kelisson Castro Silva

Oficie-se ao DESIPE para que informe se há possibilidade de acompanhamento e tratamento médico psiquiátrico e fisioterápico, dentro da unidade em que se encontra recolhido.

Ainda, solicite-se as informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

131 - 0015723-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015723-0

Sentenciado: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites porque está doente. Diante da declaração do reeducando, bem como as poucas faltas registradas e o histórico de conduta boa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA, ao mesmo tempo que faço advertência acerca de que o reeducando cumpra efetivamente as normas do regime SEMIABERTO sob pena de ter regressão. Determino que a conduta do reeducando volte a ser boa a contar de 15.2.2015. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 1.6 a 7.6.2015, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora e dê-se cópia ao reeducando, e oficie-se ao estabelecimento penitenciário. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 28.05.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

132 - 0009713-70.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009713-5

Sentenciado: Carlos Michel da Costa Dias

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando 212/212v, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal. Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0005046-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005046-2

Sentenciado: Alan Kardec Melo Ferreira

Dê-se vista à Defesa, para apreciar a manifestação do reeducando constante na contracapa e requer o que entender necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 13 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001861-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001861-6

Sentenciado: Carlos Alberto Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Por razões de prudência, a fim de evitar tramitações processuais desnecessárias no aparato estatal, INDEFIRO o pedido de indulto e/ou comutação de pena interposto pela direção da Casa de Albergado de Boa Vista/RR (CABV/RR) em favor do reeducando Carlos Alberto Rodrigues da Silva, fls. 91/92, haja vista que o reeducando não cumpriu o lapso necessário previsto no Decreto nº 8.380, de 24.12.2014.

Quanto ao livramento condicional, por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 88/90, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0008221-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008221-6

Sentenciado: Lourival da Silva Carneiro

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 31/12/2014, conforme consta na certidão carcerária de fls. 121/122.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LOURIVAL DA SILVA CARNEIRO, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. INDEFIRO, de plano, os pedidos de livramento condicional e de saída temporária, haja vista a condição de foragido do reeducando.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 30 dias de sanção disciplinar.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0000317-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000317-8

Sentenciado: Francisco Ferreira da Silva Neto

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de abril a julho/2014, fls. 77/80.

A Certidão Cartorária de fl. 80v atesta que o reeducando jus à remição

de 33 dias.

Certidão carcerária, fls. 81/82.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 86.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) FRANCISCO FERREIRA DA SILVA NETO, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expeça-se atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0011096-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011096-5

Sentenciado: Maximiano Benevides de Souza Vista ao "Parquet".

Vistas à Defesa/Defensoria Pública .

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0011104-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011104-7

Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhães

1. Mantenho o tratamento ambulatorial, já que se trata de visitas periódicas ao Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas (CAPS AD III), podendo se amoldar com os horários para o devido atendimento; 2. Sem prejuízo do item acima, DETERMINO a realização do exame de cessação de periculosidade, abrindo prazo de 5 dias para o Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de que elabore a quesitação que entender necessária, agendando em tempo e modo oportuno. Boa Vista/RR, 28.5.2015 12:01. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

139 - 0094120-53.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094120-4

Indiciado: A. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 25/06/2015 as 10:50.

Advogados: José Aparecido Correia, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Celso Garla Filho, Marcela Medeiros Queiroz Franco

140 - 0002462-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002462-8

Réu: Maria Ione Farias de Lima

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 23/06/2015 as 10:00.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

141 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Waldemar Viana Filho e outros.

Ciente.

Recebo o recurso da defesa à fl. 148.

Intime-se o advogado, via DJE, para apresentar as razões.

Após, ao Ministério Público para contra-razões.

Advogado(a): William Souza da Silva

142 - 0004777-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004777-9

Réu: Israel Cardoso de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 30/06/2015 as 9:00.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

143 - 0001856-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001856-1

Réu: Tiago Farias Santos

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para proceder a carga processual, conforme requerido a fl. 45.

Advogado(a): João Felix de Santana Neto

Execução da Pena

144 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, conclusos.

Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Proc. esp. Crime Abus. aut.

145 - 0092591-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092591-8

Réu: Fernando Takao Marisihiqui e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/06/2015 as 10:00.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

1ª Criminal Residual

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

146 - 0013452-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013452-0

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente da certidão retro.

Designo o dia 28/07/2015 às 12:40, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

147 - 0017158-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017158-9

Réu: Silvio Maciel Castelo

Compulsando os autos para sentenciá-lo, verifico que há discrepâncias quanto ao número de série da arma constante no auto de apreensão de fls. 10 e o constante no laudo acostado às fls. 37/38.

Assim, verifique-se se arma ainda não foi encaminhada a destruição, para verificarmos in loco a numeração da mesma.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

148 - 0178451-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178451-5

Indiciado: M.J.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0003381-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003381-8

Réu: Rafael Vieira Rodrigues de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007627-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007627-0

Réu: Wilmarlen Roosevelt dos Santos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

151 - 0012488-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012488-7

Indiciado: E.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0003369-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003369-3

Indiciado: N.R.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0003698-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003698-5

Indiciado: E.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0003784-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003784-3

Indiciado: R.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0003785-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003785-0

Indiciado: A.N.A.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0003935-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003935-1

Indiciado: D.M.A.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0006744-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006744-4

Indiciado: R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0007271-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007271-7

Indiciado: T.C.O.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

159 - 0007467-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007467-1

Réu: Janete de Souza Nunes

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Retire-se a tarja identificadora de réu preso.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

Prisão em Flagrante

160 - 0003751-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003751-2

Réu: André Carlos Arruda da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0006800-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006800-4

Réu: Francivalto Fernandes Oliveira

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0007318-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007318-6

Réu: Janete de Souza Nunes

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Retire-se a tarja identificadora de réu preso.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015.Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

163 - 0019920-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019920-8

Indiciado: J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a

denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0001246-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001246-5

Indiciado: K.M.S.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Inquérito Policial

165 - 0004230-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004230-6

Autos n.º 15/004230-6

I. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

IV. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Indefero o pleito ministerial de fls. 160 a 162 no que se refere a

decretação da prisão preventiva de BRENO DA SILVA OLIVEIRA tendo em vista não verificar a existência de seus requisitos autorizadores, bem como indefiro o item 13, tendo em vista tal providência lhe ser cabível.

X. Como requer o Ministério Público em fls. 160, itens 3 e 12.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

166 - 0003578-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003578-9

Réu: Raquel de Paula Sousa e outros.

I-Juntem-se cópias das folhas 91, 100,101,104 a 111 nos autos principais nº001015004230-6;

II-Após, arquivem-se.28/05/2015. Marcelo Mazur

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

167 - 0007136-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007136-2

Réu: Thalyson de Sousa Moura

Decisão.

Trata-se de Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão, constando no processo que o Requerente foi preso preventivamente em 08 de abril de 2015, não tendo sido distribuído inquérito policial dentro do prazo legal, previsto no artigo 10, do Código de Processo Penal.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito em fls. 23 e 24, tendo em vista não haver qualquer ilegalidade na prisão do Requerente, bem como estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, razões estas que passam a ser parte integrante da presente decisão.

Vieram conclusos.

A prisão é legal, ante o entendimento preliminar da materialidade e da autoria do delito e ante o preenchimento dos requisitos ensejadores da medida detentiva, nos termos da R. Decisão proferida nos Autos n.º 0010.15.003578-9.

Dispõe o inciso LXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança." e o artigo 321 e seguintes, do Código de Processo Penal, regulamentam o deferimento daquela.

Os dispositivos citados não têm aplicação à hipótese em tela, vislumbrando-se a manutenção dos motivos determinantes da prisão preventiva outrora decretada, nos termos da R. Decisão proferida nos Autos 0010.15.003578-9. Não há que se falar em ilegalidade da prisão em razão do descumprimento do disposto no artigo 10, do Código de Processo Penal, vez que da análise dos Autos n.º 0010.15.004230-6, depreende-se que o Inquérito foi distribuído dentro do prazo legal.

Diante do exposto, INDEFIRO o pleito defensivo efetuado pelo Requerente THALYSON DE SOUSA MOURA, mantendo sua prisão preventiva, nos termos da R. Decisão supramencionada.

Notifiquem-se o Ministério Público e os Advogados constituídos, via DJE, cadastrando-os junto ao Siscom desta Comarca.

Após a juntada de cópia desta Decisão nos Autos principais, arquivem-se.

Boa Vista, RR, 28 de maio de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Fernando Camilo Pimente Fernandez

Ação Penal

168 - 0218447-94.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218447-1

Réu: Essen Huascar Pinheiro de Melo

I- indefiro o pleito Defensivo por não enquadramento à hipótese legal.

II- Ao MP para Alegações finais.

III- DJE.

25/05/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

3ª Criminal Residual

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

169 - 0012898-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012898-3

Réu: Marciel Ferreira Mesquita

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 04 de maio de 2015, às 9h 28min, na Sala de Audiências da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, presentes o Juiz MARCELO MAZUR, o Promotor de Justiça HEVANDRO CERUTTI e o Réu acompanhado do seu Defensor Público RONNIE GABRIEL GARCIA.

O Réu informou que reside na rua, Cândido Pereira, número 16, bairro, Sílvio Botelho, fones: 99144-4342, 99127-8719 (irmã) e 99147-1422 9(irmão), informou ainda que trabalha atualmente na empresa (JA montagens) de montagem de estruturas e coberturas, que realiza atualmente serviços no estado do Mato Grosso para a referida empresa e que de três ou quatro meses retorna ao Estado de Boa Vista.

Iniciados os trabalhos, efetuada a proposta de suspensão condicional do processo, vez que o Réu preenche os requisitos objetivos e subjetivos que o possibilitam, pelo período de 2 anos, mediante o cumprimento das seguintes obrigações: I- Manter o endereço atualizado; II- Comparecimento trimestral no Cartório da VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas) de Boa Vista para informar suas atividades e III- Renúncia da importância de R\$ 2.172,00 depositada a título de fiança em fls. 16, do Inquérito Policial, a ser destinada a entidade cadastrada pela VEPEMA." Assim, aceitou o Réu a proposta ministerial em todos os seus termos, ficando ciente dos seus efeitos, bem como daqueles inerentes ao seu descumprimento. A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Juiz:

Promotor de Justiça:

Defensor Público:

Réu:

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001314-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001314-1

Réu: Saile Souza da Silva

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 27/08/2015, às 9h 30min para a audiência de instrução e julgamento....". Boa Vista, RR, 21 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): Maria Inês Maturano Lopes

171 - 0007157-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

(...) "Por outro lado, os argumentos apresentados em sede preliminar impõem a apreciação do mérito, não prescindindo de instrução processual. Em face do exposto, designo o dia 15/06/2015, às 8h 30min para a audiência de instrução e julgamento....". Boa Vista, RR, 29 de maio de 2015. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

2ª Vara do Júri

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

172 - 0010742-10.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010742-2

Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos

Em face do silêncio do advogado do réu, apesar de devidamente intimado, inclusive por telefone, intime-se o réu, pessoalmente, para que se manifeste acerca de seu interesse em continuar com a defesa de seu advogado constituído, ou em ser defendido pela DPE.

BV, 28/maio/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

173 - 0009687-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009687-2

Réu: Raimundo Pereira da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO À OFENSORA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, DE FAMILIARES DESTA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras pendência, se o caso, com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria

Pública. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) à ofensora, notificando-a para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência à agressora de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser presa em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação da agressora, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar da requerida, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com esta, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

174 - 0013638-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013638-2

Réu: Jesus Henrique Barreto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/08/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2015 às 14:00 horas.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0007063-16.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007063-5

Réu: C.L.S.

Cumpra-se a determinação lançada na sentença proferida nos autos do IP nº 010.14.007262-9. Intime-se o advogado de fl. 79. Após, voltem conclusos. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Juliano Souza Pelegrini

Petição

177 - 0004104-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004104-8

Réu: E.G.S.

(..) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito em razão do exaurimento do seu objeto, determinando o recolhimento do mandado de prisão, bem como, o seu cancelamento no BNMP. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

178 - 0007262-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007262-9

Indiciado: C.L.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CEZANILDO LOURETO DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Com efeito, considerando que há registro de autos de Medida Protetiva em nome das partes, em decorrência dos fatos narrados no BO destes autos, em que naquele feito houve concessão de medidas protetivas de urgência, proibitivas de determinadas condutas ao requerido em face da requerente, que restaram confirmadas por sentença, e com vigência até à decisão final nos autos principais, no caso, neste feito, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS CONDEDIDAS/CONFIRMADAS NOS AUTOS DE MPU N.º 0010.12.007063-5, em face da extinção destes em autos, na forma acima declarada. Por fim, constando que das medidas ora revogadas houve comunicação de restrição/proibição aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RR, oficie-se novamente a esses, desta feita comunicando a revogação das proibições antes impostas, juntando-se cópia da decisão liminar e desta sentença ora proferida, para ciência e registros que se fizerem necessários. Junte-se cópia desta sentença nos respectivos autos de medida protetiva. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de Maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0003862-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003862-7

Indiciado: C.O.P.

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa a uma das Varas Criminais competentes para processar e julgar o fato, com as baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

180 - 0006228-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006228-3

Indiciado: E.N.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não vem sendo localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato

telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, dizendo acerca da atual situação e real necessidade das medidas, bem como indicando dados válidos para localizar o requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de condição da ação/interesse (art. 267, IV e VI, do CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0014833-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014833-0

Indiciado: R.S.L.

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, resolvo: Junte-se aos autos a certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos. Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, antes, porém, certifique-se acerca de registro(s) de feito(s) em nome das partes, eventualmente havido(s) no juízo, bem como da situação dos correspondentes autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0000867-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000867-2

Réu: Francisco Cavalcante Vale

O ofensor não foi localizado para citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando as ulteriores informações prestadas pela requerente nos autos (fl. 34), resolvo: Nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para a apresentação de contestação pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE pela ofendida e, após, ao MP, por igual e sucessivo prazo. Retornem-me conclusos os autos para proferir sentença, antes, porém, certifique-se acerca de registro(s) de feito(s) em nome das partes, eventualmente havido(s) no juízo, bem como da situação dos correspondentes autos principais. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0019493-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019493-6

Réu: Evandro da Silva

Requisite-se novamente a devolução do mandado de fl. 20. Caso a diligência não tenha sido cumprida com êxito, expeça-se novo mandado constando que o sr. oficial de justiça deve ser acompanhado pela requerente e mãe do ofensor, para a localização do filho possibilitando a certidão do mesmo, como requerido pelo MP, à fl. 11, dos autos nº 010.15.009677-3. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000569-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000569-1

Réu: L.S.L.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não vem sendo localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, dizendo acerca da atual situação e real necessidade das medidas, bem como indicando dados válidos para localizar o requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao

paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de condição da ação/interesse (art. 267, IV e VI, do CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0002454-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002454-4

Réu: Raylson Guimarães Scalabrim

considerando o comparecimento espontâneo da requerente ao juízo, nesta data, encaminhe-se esta para oitiva fora de pauta. cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 27/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0003396-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003396-6

Réu: Edilson Alves Louzada Junior

À vista das informações prestadas pela requerente em Secretaria, fl. 27, determino: Renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido acerca das medidas liminarmente concedidas, para cumprimento integral das determinações e medidas aplicadas ao requerido, fazendo-se constar notificação a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça para realizar as diligências em horário noturno, inclusive em finais de semana. Cumpra-se COM URGÊNCIA, haja vista se tratar de decisão de medida protetiva, ainda pendente de cumprimento. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0004770-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004770-1

Réu: I.L.S.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele não vem sendo localizado a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, dizendo acerca da atual situação e real necessidade das medidas, bem como indicando dados válidos para localizar o requerido, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, fazendo-se constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de condição da ação/interesse (art. 267, IV e VI, do CPC). Por fim, decorrido tudo, certifique-se quanto à situação dos correspondentes autos principais e retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0006642-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006642-0

Réu: Helio Cavalcante Barbalho.

Considerando as informações consignadas na certidão lavrada na Assessoria Jurídica do Juízo, anexada à contracapa dos autos, dando conta de que as partes realizaram acordo quanto às questões cíveis, fundo do conflito, por ora determino: Junte-se no feito a certidão acima referida. Certifique a Secretaria do Juízo se houve comparecimento, ou manifestação/apresentação de documentos aos autos, na forma anunciada pelo advogado da parte requerida, ainda conforme a certidão acima. Em não havendo manifestação, certifique-se e expeça-se ato ordinatório para intimação do patrono constituído, para, no prazo de até 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das informações prestadas/certificadas nos autos. Retornem-me conclusos os

autos.Cumpra-se.Boa Vista, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogados: Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

189 - 0009689-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009689-8

Réu: Franco Araujo da Silva

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista à Defensoria Pública em assistência à Víctima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Em face de manifestação expressa por não representação criminal. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28/05/15. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

190 - 0009677-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009677-3

Réu: Evandro da Silva

Cumpra-se o despacho nos autos da MPU 010.14.019493-6. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

191 - 0004160-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004160-0

Réu: J.S.C.

Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, na forma suscitada pelo órgão ministerial, à fl. 56. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

192 - 0000627-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000627-7

Réu: Andre Fernandes da Silva

(..) Em sendo assim, RELAXO a prisão do réu, aplicando a ele as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima IOLANDA DE JESUS AMORAS COUTINHO, bem como dar cumprimento integral a medida protetiva de urgência deferida por este Juízo nos autos nº 010.15.002204-3; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão.Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, constando expressamente as advertências acima determinadas. No ato de soltura, intime-se o réu para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/06/2015, às 09h30min.Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes.Intime-se a ofendida nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, e cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0004888-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004888-1

Réu: Roldão Mota Cativo

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimem-se. A(s) Víctima(s). A(s) testemunha(s): Comuns; o réu, a DPE, em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Boa Vista, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

194 - 0021223-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021223-5

Réu: J.T.O.

Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca da atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0004756-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004756-3

Réu: Ronaldo Valadares de Souza

(..) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento; REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito alusivos aos fatos destes autos, no estado, pois que se encontram em tramitação direta (fls. 35/36). Com a remessa dos autos, e nesses, junte-se cópia da presente decisão e da manifestação de fl. 33 e, ainda naqueles, abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito principal.Intime-se tão somente a requerente e sua Defensoria Pública assistente, e cientifique-se o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0007853-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007853-5

Réu: A.P.S.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC.Sem custas.Oficie-se à autoridade policial encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente via edital.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008473-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008473-1

Réu: A.N.S.

Intime-se a vítima, pelo meio mais rápido pra informar o endereço do requerido em 05 dias. Informando, expeça-se mandado de intimação da sentença. Não informando, intime-se o requerido por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em, 28/05/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011119-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011119-5

Réu: E.C.O.

Diga a DPE em assistência à requerente, quanto a atual situação e necessidade/ interesse nas medidas. .Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0011191-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011191-4

Réu: J.R.L.S.

À vista da manifestação ministerial de fl. 71, determino:Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filhos menores em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciados 16 e 30 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e, de logo, expeça-se ato ordinatório ao patrono constituído pelo requerido para, no prazo de até 05 (cinco) dias, tomar ciência do relatório apresentado. Decorrido o prazo, com ou sem comparecimento da parte aos autos, certifique-se quanto ao que ocorrer e, após, vista à Defensoria Pública em assistência à requerente; nova vista ao MP.Somente após o cumprimento integral, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença.Boa Vista, 29 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

200 - 0015616-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015616-6

Autor: Otavio Leandro Portella de Andrade

(..) Pelo exposto, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida MANTENHO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL, bem como, ante a FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não compareceu ao chamamento processual, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I e VI, do CPC. Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes.Intime-se tão somente a requerente e se dê ciência à Defensoria Pública atuante na assistência da vítima de violência doméstica no juízo, bem como ao Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 29 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0017535-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017535-6

Autor: Nubia Ferreira da Silva

Réu: Darcio Cabral de Souza

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006.Sem custas.Oficie-se solicitando à delegacia de origem a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17 e, ainda naqueles, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima, a DPE em sua assistência e o MP para o referido ato.Intime-se tão somente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência, e cientifique-se o Ministério Público.Antes da expedição do ato de intimação da parte, proceda a Secretaria a confirmação de seu respectivo endereço, realizando contatos telefônicos para tal fim.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0000524-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000524-6

Réu: Antônio Maciel Costa

Abra-se vista a Defensoria Pública em assistência à requerente, para dizer, no interesse desta, acerca da atual situação e real necessidade/interesse nas medidas. Retornem-me os autos à apreciação.Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000534-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000534-5

Réu: Lindomar de Abreu Lima

Diga a DPE em assistência à requerente, quanto a atual situação e necessidade/ interesse nas medidas. Abra-se vista .Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004825-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004825-3

Réu: Josemar dos Santos de Oliveira

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à requerente, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA (CASA DO GENITOR DESTA) E OUTRA QUE VENHA A RESIDIR, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Deixo de determinar audiência para ouvida de justificação, entendendo necessário, preliminarmente, esclarecimento da situação envolvendo os filhos menores, no que, e considerando o disposto no art. 4.º, da lei em aplicação, em que há que se verificar o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, IMEDIATAMENTE, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações, encaminhamentos e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, a partir da data deste ato.Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação e partilha de bens, no caso havê-los adquirido na constância do relacionamento, dentre outras relativas aos filhos (guarda definitiva com regime de visitação e alimentos) com a brevidade necessária, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública.Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta

decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0004859-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004859-2

Réu: O.T.N.

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações/manifestações de fls. 14/14-v e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 13. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0004868-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004868-3

Réu: Jose Francisco Lima da Cruz

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 20 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 08. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0007449-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007449-9

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações/manifestações de fl. 19 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para

dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 18. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0009166-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009166-7

Réu: Francisco Nacelio Ferreira Lopes

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações de fl. 09 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 08. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0009663-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009663-3

Réu: Jose Alberto Feitosa

Trata-se de procedimento de medida protetiva em que ainda persiste a necessidade de elementos visando análise do pedido. Destarte, considerando as informações/manifestações de fl. 12 e o lapso já decorrido desde o ingresso do pleito, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal a requerente, para dizer sobre a real necessidade das medidas protetivas e prestar necessárias informações nos autos, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, será indeferido o pedido e extinto o feito, nos termos do art. 267, I, CPC. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos acima e constantes do despacho de fls. 10. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de maio de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

210 - 0001531-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001531-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ismavete Santos de Sousa Oliveira

Recurso Inominado 0010.15.001531-0

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques

Recorrido: Ismavete Santos de Sousa Oliveira

Advogado: Parte sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campo

Relator: CRISTÓVÃO SUTER

Julgadores: Erick Linhares e Angelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta reais). Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Turma Recursal

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Bruno Fernando Alves Costa
Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

211 - 0003504-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003504-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jesus Alves do Carmo Junior

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

212 - 0003505-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003505-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sandra Dantas Girão

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ocione Ferreira da Silva

213 - 0003506-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003506-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Aparecida Alves Voria

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jamile Alexandra Santos Santiago, Ocione Ferreira da Silva

214 - 0003507-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003507-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Zaira Santos Brito

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Leandro Martins do Prado

215 - 0003508-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003508-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosa Maria Dionísio

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Marcus Vinícius Moura Marques

216 - 0003510-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003510-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Melina Soares Farias

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

217 - 0004083-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004083-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Gilson da Costa Cavalcante

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

218 - 0004084-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004084-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Jose Janderson Almeida de Melo

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

219 - 0004085-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004085-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Leo Julho Aniceto da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

220 - 0004087-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004087-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Valto Gomes da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.
Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

221 - 0004089-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004089-6
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: José Ribeiro Filho

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

222 - 0004092-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004092-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Shaolyn Gomes Bezerra

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

223 - 0004093-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004093-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria da Penha Oliveira Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

224 - 0004095-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004095-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Sanderly Araujo dos Santos

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

225 - 0004096-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004096-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Wagner Fernandes Pires Pereira

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Wagner Fernandes Pires Pereira

226 - 0004097-75.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004097-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Nadijane Barros da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

227 - 0004098-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004098-7
Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

228 - 0004100-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004100-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Romão Moraes

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

229 - 0004101-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004101-9
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Gomes Veloso

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

230 - 0004103-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004103-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Francisco Raimundo dos Santos

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

231 - 0004105-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004105-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Antonio Marques da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

232 - 0004106-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004106-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cristina Kelly Matias da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

233 - 0004108-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004108-4
Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eunice França de Alencar

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

234 - 0004109-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004109-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Cristiano Nobre Chaves

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

235 - 0004110-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004110-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Margareth Moreira de Oliveira

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

236 - 0004111-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004111-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sonismeire Dantas dos Santos Nascimento

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

237 - 0004113-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004113-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Socorro da Silva Soares

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Jaques Sonntag, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0004117-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004117-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosilda Alves Bezerra da Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Rosiane Maria Oliveira Gomes, Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

239 - 0004120-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004120-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Nirlia de Fatima Pimentel Filgueiras Ferreira

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vicente Ricarte Bezerra Neto, Rodrigo Ricarte Linhares de Sa, Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho

240 - 0004121-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004121-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Alberta Gomes Laranjeira

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

241 - 0004122-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004122-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcia Cavalcante Inácio

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Jorci Mendes de Almeida Junior

242 - 0004127-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004127-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Roberto Alves Freire

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

243 - 0004129-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004129-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Waldecy de Oliveira Silva

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

244 - 0004134-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004134-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joanete de Oliveira

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: José Ale Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

245 - 0004136-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004136-5

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Raimunda da Conceição Santos

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
 Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

246 - 0004139-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004139-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jovanez de Souza Barros

Despacho: Inclua-se o feito em pauta. Boa Vista, 28 de maio de 2015.
 Juiz Elvo Pigari Jr. Relator

Certifico que em cumprimento ao r. despacho do MM Juiz Relator Elvo Pigari Jr. procedi a inclusão em pauta para julgamento da presente ação, ficando a mesma designada para a sessão do dia 12/06/2015 às 09 horas.

Advogados: Tanner Pinheiro Garcia, Marcus Vinícius Moura Marques

1ª Vara da Infância

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Apreensão em Flagrante

247 - 0005171-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005171-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que já houve o recebimento da representação com a manutenção da internação provisória, acolho a r. manifestação ministerial de fl. 25 e determino o arquivamento do presente feito. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

248 - 0006239-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006239-8

Autor: F.G.C.O. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, nos termos dos artigos 267, VIII, c/c 158, parágrafo único, ambos do CPC, homologo a desistência de fl. 43, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRI. Boa Vista RR, 28.05.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Apur Infr. Norm. Admin.

249 - 0005342-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005342-8

Autor: M.P.

Réu: J.U.T. e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Citem-se os representados. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0005344-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005344-4

Autor: M.P.

Réu: A.A.D. e outros.

Decisão: (...) Recebo a representação. Citem-se os representados. Expedientes necessários. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

251 - 0006637-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006637-3

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito, em face do alcance das finalidades pedagógicas da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0006788-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006788-4

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, diante do exposto, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que o menor se encontra fora de risco pessoal e social, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0006876-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006876-7

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, declaro extinto o feito, em face do alcance das finalidades pedagógicas da medida socioeducativa. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 29/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Adoção

254 - 0004354-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004354-1

Autor: H.K. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: 1. Vistas aos autores para se manifestarem; Após, conclusos. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Advogados: Wilson Roberto F. Précoma, Pedro André Setúbal Fernandes

Cautelar Inominada

255 - 0006307-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006307-3

Autor: V.P.S. e outros.

Réu: N.A.S. e outros.

Sentença: (...) Destarte, diante da ausência de interesse de agir dos autores, acolho o laborioso parecer ministerial de fl. 71, adotando-o como fundamentação, para o fim de declarar a extinção do presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. P.R.I.C. Boa Vista RR, 27 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Autorização Judicial

256 - 0005343-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005343-6

Autor: A.L.A.N.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança ... seja autorizada a viajar para a Venezuela, acompanhada de sua genitora, ..., no período de 30/05/2015 à 09/06/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Se necessário, oficie-se para expedição de passaporte. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

257 - 0004962-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004962-4

Infrator: D.A.L.

Sentença: (...) Destarte, acolho o laborioso parecer ministerial de fls. 15, adotando-o como fundamentação, para o fim de homologar o arquivamento do feito, nos termos do art. 180, I, da Lei n. 8.069/90, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Em relação ao jovem ..., declino a competência para o Juizado Especial Criminal. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 19 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

258 - 0005307-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005307-1

Autor: A.M.C.N. e outros.

Réu: G.A.N. e outros.

Despacho: Designe-se audiência de justificação. Intimem-se. Anoto que apreciarei o pedido retro em audiência. Boa Vista/RR, 25 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): José Carlos Souza Alves

Habilitação Para Adoção

259 - 0000430-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000430-6

Autor: A.S.V. e outros.

Despacho: Aguarde-se realização do próximo curso preparatório para postulantes à adoção. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Loide Gomes da Costa

Vara Itinerante

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

260 - 0009754-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009754-0

Autor: R.B.F.

Réu: R.L.F.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para juntar o documento original de procuração, no prazo de 5 dias, pena de indeferimento da inicial.

Em, 25 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Juliano Souza Pelegrini

Cumprimento de Sentença

261 - 0011959-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011959-4

Executado: A.S.G.

Executado: L.E.S.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 27 MAIO de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

Dissol/liquid. Sociedade

262 - 0001553-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001553-7

Autor: A.G.S. e outros.

Intime-se a requerente 2, por meio de seu procurador, para que tome ciência que se faz necessário o ajuizamento de ação própria.

Em, 25 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Marcio Leandro Deodato de Aquino

Execução de Alimentos

263 - 0014441-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014441-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.D.S.N.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 27 MAIO de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

264 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Executado: C.E.O.F.

Executado: E.F.F.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para em 10 dias, manifestar-se nos autos, sob pena de extinção por abandono.

Em, 27 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Neusa Silva Oliveira, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

265 - 0011480-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011480-3

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: P.R.S.J.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. (80), dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

266 - 0016166-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016166-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.C.R.S.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 87), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Expeça-se certidão de crédito.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 25 DE MAIO DE 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

267 - 0019205-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019205-6

Executado: K.S.S.

Executado: V.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. (60V), dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

268 - 0019208-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019208-0

Executado: H.S.S. e outros.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 87), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

269 - 0019211-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019211-4

Executado: K.S.S.

Executado: V.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. (68V), dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

270 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

Reitere-se o expediente de fls. 60.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 dias.

Em, 27 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

271 - 0020715-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020715-1

Executado: G.R.S.

Executado: J.L.S.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. (131), dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Elisagela Evangelista Beserra

272 - 0001436-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001436-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.K.O.L.

HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência retro (fls. 57), o que faço com base no art. 267, inc. VIII e art. 322, ambos do CPC, na forma do art. 459, do mesmo CPC, extinto o processo sem resolução de mérito e revogada eventual liminar.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Jefferson Ribeiro Machado Maciel

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

273 - 0008388-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008388-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.V.L.S.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 66, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 25 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

274 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.J.C.W.J.

A petição de fls. 95/96 não está assinada.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para regularizar o feito.

Em, 28 de maio de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

275 - 0016821-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016821-1

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: A.S.S.A.

(...) PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III e § 1º, do CPC e na forma do art. 459, também do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte requerente, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, caso seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias e oportuno arquivamento.

Em, 27 MAIO de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

276 - 0009769-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009769-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.S.

Defiro a gratuidade da justiça.

Tendo em vista que pelo ordenamento jurídico vigente a cobrança de valores pretéritos deve ser feita mediante o procedimento de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475-J do CPC, facultada a cobrança pelo rito do art. 733, do CPC das três últimas parcelas de alimentos em atraso, conforme a Súmula 309, do STJ, faculto à parte autora emendar a inicial para os devidos esclarecimentos.

Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Intime-se ainda, para juntar o original da procuração.

Prazo de 10 dias, pena de indeferimento.

Intime-se.

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

002067-AC-N: 002
010990-ES-N: 001
000074-RR-B: 005
000105-RR-B: 004, 006
000200-RR-B: 003
000224-RR-B: 004
000245-RR-B: 008
000305-RR-B: 004
000487-RR-N: 006
000568-RR-N: 001
000782-RR-N: 002
001088-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Busca Apreens. Alien. Fid

001 - 0001277-29.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001277-0

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Terencio Marins dos Santos

Autos nº

DESPACHO

Considerando a tentativa da intimação frustrada em razão da mudança de endereço, conforme certidão supra, determino a intimação via DJE para requerer o que entender de direito ao prazo de 48h, sob pena de extinção.

Caracarai/RR, 27 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Celso Marcon, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Vara Cível

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Guarda

002 - 0000388-07.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000388-2

Autor: A.R.R.

Réu: T.S.P.

Defiro cota de 11. 72, para determinar a remessa dos autos à DPE pelo autor. Cadastre-se o advogado da parte requerida(fl. 70), republicando o presente despacho. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se com Urgência. Caracarái/RR, 19 de maio de 2015. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz Titular da Comarca
Advogados: Selma Aparecida de Sá, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Procedimento Ordinário

003 - 0001259-71.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001259-6

Autor: Paulo de Lima Trindade e outros.

Réu: Estado de Roraima

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Reinteg/manut de Posse

004 - 0012789-77.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012789-5

Autor: Governo do Estado de Roraima

Réu: Vincenzo Leone

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Krishlene Braz Ávila

Procedimento Ordinário

005 - 0000139-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000139-5

Autor: Orlane Barroso da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

Anulação/subst. Titulos

006 - 0014807-37.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014807-1

Autor: Vincenzo Leone

Réu: Benone Farias Chagas e outros.

Autos remetidos à Fazenda Pública proge/rr.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, José Edival Vale Braga

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Prisão em Flagrante

007 - 0000153-35.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000153-3

Réu: Edson Caninana da Costa

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de pela suposta prática do crime previsto no artigos 129, §9º, do CPB c/c arts 5º e 7º, II, da Lei 11.340/06.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante

e convalido a fiança arbitrada à fl. 14, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Empós, aguarde-se a remessa do respectivo inquérito policial, ao qual deve ser transladada cópia desta decisão, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

Caso não seja remetido em 30 dias solicite-se da autoridade competente.

P. R. I.

Caracarái/RR, 27 de maio de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

008 - 0001256-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001256-2

Réu: Francisco Sales da Silva e outros.

A DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS. CCI, 27/05/2015. Juiz

CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO

Advogado(a): Edson Prado Barros

Infância e Juventude

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

009 - 0000168-38.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000168-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/06/2015 às 15:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0000284-44.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000284-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000249-20.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000249-8

Infrator: W.O.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

007720-AM-N: 002, 010

008862-AM-N: 004, 005

000330-RR-B: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Liberdade Provisória

001 - 0000332-82.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000332-6

Autor: Antonio Claudian Portela Pereira

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000333-67.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000333-4

Autor: Danrley dos Santos Monteiro

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Prisão em Flagrante

003 - 0000334-52.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000334-2

Réu: Manoel Olanda Ladislau e outros.

Distribuição por Sorteio em: 27/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

004 - 0000336-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000336-7

Autor: Manoel Olanda Ladislau

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Advogado(a): Adriano Pereira Boneth

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Liberdade Provisória

005 - 0000335-37.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000335-9

Autor: Wendrel Olanda Ladislau de Lima

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Advogado(a): Adriano Pereira Boneth

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Procedim. Investig. do Mp

006 - 0000337-07.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000337-5

Indiciado: C.M.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000317-16.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000317-7

Réu: V.S.C.

Sentença

Vistos etc.,

A vista do relatório social de fls. 07/09, entendo que ocorreu a perda do objeto deste feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do merito, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. decorrido o transito em julgado, archive-se o feito. P.R.I. Rorainópolis, 27 de maio de 2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

008 - 0009001-71.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.009001-3

Réu: Raniery Leoncio Almeida

Audiência REALIZADA.Sentença: Extinta a punibilidade pela prescrição.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0002119-25.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002119-6

Réu: Manoel Gomes de Sousa

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0000333-67.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000333-4

Autor: Danrley dos Santos Monteiro

SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória de DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, já qualificado, que se encontra enclausurado desde 25/03/2015 (Auto de prisão em flagrante delito nº 023/15), quando foi preso em flagrante, por ter praticado, em tese, a conduta descrita no tipo penal do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, por fatos ocorridos em 24/03/2015.

2. Autos instruídos com documentos de fls. 18/98.

3. Instado a manifestar-se, o presentante ministerial opinou pelo

deferimento do pedido de liberdade provisória mediante medidas cautelares diversas da prisão e notificação (art. 55 da Lei de Drogas (fls.101/101vº).

4. Compulsando os autos, tenho como preenchidos os requisitos legais à concessão da liberdade provisória, mediante as condições aduzidas pelo Ministério Público.

5. Ante o exposto, concedo liberdade provisória a DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, já qualificado, mediante as seguintes medidas cautelares:

a) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, por mais de quinze dias (CPP, art. 328), fornecendo novo endereço, em caso de mudança;

b) recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 22h00min (CPP, art.319, V), exceto se previamente comprovada necessidade de frequentar estabelecimento de ensino ou religioso;

c) proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e/ou similares (CPP, art. 319, II);

d) comparecimento a todos os demais atos do processo, sob pena de revogação do benefício (art. 282, § 5º, do CPP), pelo que, por isso, deve ser advertido, tal qual, em havendo descumprimento dessas medidas, decretação de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).

6. Notifique-se o Denunciado para oferecer Defesa Prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias (art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2026), quando poderão ser suscitadas preliminares e exceções e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, a até o número de cinco (5) testemunhas; advertindo-o de que se a resposta não for apresentada no prazo, será nomeado Defensor para oferecê-la em dez (10) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (§ 3º).

7. Certificada a notificação, firme-se o competente Termo de Compromisso e expeça-se o Alvará de Soltura em favor de DANRLEY DOS SANTOS MONTEIRO, salvo se por outro motivo estiver preso.

8. Oficiem-se ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, desta cidade, encaminhando-se cópia desta decisão, para que auxiliem na fiscalização das medidas cautelares deferidas e, havendo descumprimento, comuniquem-se de imediato a este Juízo.

9. Ciência ao Ministério Público e à defesa.

10. Após, junte-se cópia desta aos autos principais, arquivando-se este feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

11. Cumpra-se.

Rorainópolis, 28 de maio de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Advogado(a): Salima Doreth Menescal de Oliveira

Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000739-25.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000739-5

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000309-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000309-4

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 02/09/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000130-76.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000130-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 02/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000134-16.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000134-1

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência ADIADA para o dia 02/09/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000272-70.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000272-7

Indiciado: S.F.P.R. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Liberdade Provisória

002 - 0000271-85.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000271-9

Réu: Wellington Viana Farias

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Civil Pública

003 - 0022367-41.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022367-4

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Francisco Severo da Silva e outros.

"Isto posto, e tudo mais que dos autos consta, determino sejam desbloqueados os valores penhorados na conta-corrente do réu, referente a este processo. Publique-se. Intimem-se e registre-se. São Luiz do Anauá, 28 de maio de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000269-18.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000269-3

Réu: Gladimir Antonio Cecato

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas

requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 27 de maio de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvia Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000268-04.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000268-0

Réu: Jose Carlos Mendes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 04/08/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educa

001 - 0000082-78.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000082-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000083-63.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000083-3

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000368-RR-N: 003

000564-RR-N: 005

000585-RR-N: 004

000799-RR-N: 005

000839-RR-N: 005

000986-RR-N: 005

041233-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Pedido Busca e Apreensão

001 - 0000208-08.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000208-2

Autor: Delegado de Polícia Civil de Pacaraima

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000207-23.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000207-4

Réu: Anderson dos Santos Ribeiro e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/05/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Procedimento Sumário

003 - 0001189-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001189-8

Autor: Belmira Maria de Oliveira

Réu: American Life Companhia de Seguros

I. Defiro o requerido (fl.140-v).II. Expeça-se o competente alvará para levantamento do valor depositado.III. Após, com as cautelas legais, archive-se.Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

Advogados: José Gervásio da Cunha, Maria Amélia Saraiva

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo

ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Pedido Prisão Temporária

004 - 0000370-76.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000370-1
Réu: Claudionor Braga Alves
Ao MPE (fl. 57). Pacaraima/RR, 27 de maio de 2015.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Ação Penal

005 - 0000178-07.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000178-0
Réu: Edvan Costa de Carvalho e outros.
D E C I S Ã O

I. Compulsando os autos verifica-se que foram ouvidas as testemunhas JAILSON RODRIGUES ALCANTARA (fl. 120), LUANA ARAUJO CASTRO (fl. 121), MAYKOLL OLIVEIRA DANTAS (fl. 114), FLAVIO GALDINO MOURA (fl. 119) e HÉRCULES HENRIQUE SANTOS (fl. 113).

II. Verifica-se, ainda, que as testemunhas RENE LOPES DE LIMA (fls. 56/57), GUILHERME LOURETO DE SOUZA (fls. 64/65), RICARDO DE SOUZA LIMA (fls. 66/67) e GABRIEL ARAÚJO ABREU (fls. 72/73) não foram encontradas nos endereços fornecidos nos autos.

III. As testemunhas IARA PEREIRA COSTA (fls. 50/51), ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 58/59) e JUNIOR VIEIRA DE SOUZA foram encontradas e compareceram no dia 11/02/2015, ocasião onde foram intimadas para a audiência do dia 04/03/2015 às 17 horas, no entanto, não compareceram na data designada.

IV. Já as testemunhas APC ROBERTO GANBIM, APC ALINE OLIVEIRA AYRES e APC ANDERSON ANDRADE DE LIMA foram requisitados somente para a primeira data designada. Sendo que a testemunha APC ANTONIO CARLUCIO COELHO está cedido à Guarda Nacional em outro estado da Federação.

V. O Ministério Público, à fl. 128, manifestou-se pela expedição de Carta Precatória à Comarca de Bonfim, para oitiva GABRIEL ARAÚJO DE ABREU, bem como de expedição de Carta Precatória à Comarca de Maceió - AL, para oitiva da testemunha APC ANTONIO CARLUCIO COELHO.

VI. Por todo o exposto, DESIGNO o dia 16/07/2015 às 14:30 horas para audiência de instrução, intimando, para tanto, por oficial de justiça as testemunhas IARA PEREIRA COSTA (fls. 50/51), ISRAEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (fls. 58/59) e JUNIOR VIEIRA DE SOUZA. Solicite-se ao Delegado de Polícia a apresentação das testemunhas APC ROBERTO GANBIM, APC ALINE OLIVEIRA AYRES e APC ANDERSON ANDRADE DE LIMA.

VII. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Bonfim/RR, para oitiva da testemunha GABRIEL ARAÚJO DE ABREU, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo a intimação ser realizada no endereço fornecido à fl. 125.

VIII. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Criminais de Maceió-AL, para oitiva da testemunha APC ANTONIO CARLUCIO COELHO, em data a ser designada pelo Juízo Deprecado, devendo a intimação ser realizada no endereço fornecido à fl. 128.

IX. Intime-se, ainda, as testemunhas YURI COSTA FILGUEIRAS, JOÃO DE ALENCAR FEITOSA, EVALDO DE SOUZA ROCHA, GILENO VIANA PEREIRA e ANTONIA FLORINDA DA SILVA NASCIMENTO, arroladas pela defesa do Réu EDVAN COSTA DE CARVALHO, devendo as testemunhas com endereço em Boa Vista/RR serem intimadas por oficial de justiça em exercício na Comarca de Boa Vista/RR, por tratar-se de Réus presos.

X. Quanto aos requerimentos constantes à fl. 11, nos termos do artigo 62, §3º, da Lei 11.343/06 DEFIRO o pedido constante no item nº. 05, devendo a quantia apreendida em moeda nacional ser depositado em conta judicial, bem como a quantia apreendida em moeda estrangeira ser convertida em moeda nacional e, também, ser depositada.

XI. No que se refere ao item nº. 06, apesar da Legislação Especial acerca do Tráfico de Drogas autorizar, comprovado o interesse público, a autoridade de polícia judiciária fazer uso de bens apreendidos (descrição dos bens no caput do artigo 62), que no presente feito se materializou com a apreensão de um veículo Chevrolet Astra GLS,

entendo que o pedido deve ser indeferido. Explico.

XII. O artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Trata-se do princípio da presunção de inocência, e seguindo tal raciocínio, hei por bem INDEFERIR o pedido formulado no item nº. 06 de fl. 11, pois, caso contrário, estaria destinando um bem particular, para uso do Estado, antes que seja comprovada a origem ilícita do bem, ou seja, antes mesmo do término da instrução do feito já se estaria aplicando uma penalidade ao acusado, o que entendo ser uma decisão temerária, em razão do princípio acima mencionado.

XIII. Expedientes necessários para a realização da audiência, bem como para expedição das Cartas Precatórias.

XIV. Após, ciência ao MPE e a DPE.

Pacaraima/RR, 28 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 14:30 horas.

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Alex Reis Coelho

Prisão em Flagrante

006 - 0000204-68.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000204-1

Réu: Denison Alves da Silva

S E N T E N Ç A

DENISON ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos em epígrafe, foi preso em flagrante no dia 26/05/2015, pela suposta prática do crime de Furto, previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Infere-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o Juiz deve analisar se é o caso de deferimento concessão de liberdade provisória ou de medidas cautelares ou, ainda, decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior, nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ademais, conforme estabelece o artigo 313, inciso I, do CPP, só será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a quatro anos.

Inicialmente, no caso em tela, verifica-se que a pena em abstrato do crime em tela é de 08 (oito) anos, o que possibilitaria a decreto cautelar da prisão, no entanto, em razão do princípio da homogeneidade da prisão provisória bem como do princípio da proporcionalidade, deve-se realizar uma prospecção de qual será a pena do acusado ao final do processo.

Mesmo que o acusado seja condenado à pena máxima do delito em questão, verifica-se que o regime adotado seria o semiaberto (art. 33, §2º, alínea "b"), ou seja, caso seja convertida a prisão em flagrante em preventiva, a pena antecipada será mais gravosa do que a que pode ser ao final estabelecida, contrariando, dessa maneira, os princípios supramencionados. Nesse sentido, vejamos.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ILEGALIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA QUANDO REPRESENTAR MEDIDA MAIS SEVERA DO QUE A POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. De fato, a prisão provisória é providência excepcional no Estado Democrático de Direito,

só sendo justificável quando atendidos os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Dessa forma, para a imposição da medida, é necessário demonstrar concretamente a presença dos requisitos autorizadores da preventiva (art. 312 do CPP) representados pelo fumus comissi delictie pelo periculum libertatis e, além disso, não pode a referida medida ser mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado. É o que se defende com a aplicação do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, não sendo razoável manter o acusado preso em regime mais rigoroso do que aquele que eventualmente lhe será imposto quando da condenação. Precedente citado: HC 64.379-SP, Sexta Turma, DJe 3/11/2008. HC182.750-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/5/2013.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA do Acusado DENISON ALVES DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, incisos I, II e III, Código de Processo Penal, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares; III. Proibição de manter contato com a vítima, devendo manter a distância de 150 (cento e cinquenta) metros da mesma.

Intime-se o Acusado de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Caso necessário, a presente Sentença servirá como Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo o Acusado deva permanecer preso.

Registre-se que o comprovante de comparecimento bimestral do Acusado, bem como cópia da presente sentença deverão ser juntados nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP.

Após, com as cautelas legais, arquite-se.

Pacaraima/RR, 28 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000181-RR-A: 001
000276-RR-A: 001
000297-RR-B: 001
000481-RR-N: 001
000484-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

001 - 0000715-04.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000715-3

Autor: Município de Bonfim e outros.

Réu: Osvaldo Veras e outros.

De ordem da MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim/RR, Dra. Daniela Schirato Collesi Minholi, ficam as partes intimadas a tomar ciência do relatório elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Bonfim/RR, 28/05/2015. Héber Augusto Nakauth dos Santos, Técnico Judiciário.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, André Luiz Vilória, Andre Luiz Galdino, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Vara Criminal

Expediente de 27/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000133-28.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000133-8

Réu: Amarildo da Silva Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

003 - 0000285-13.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000285-9

Réu: Fabio Gomes Ribeiro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/06/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000137-65.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000137-9

Réu: Reginaldo Teixeira Linhares

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 28/05/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

005 - 0000033-10.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000033-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

24/06/2015 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 29/05/2015

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
Diretora de Secretaria
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804441-23.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: LUCIENE LIMA VASCONCELOS
Advogado: Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ - DPE/RR
Promovido(a): MARIA ANTÔNIA LIMA VASCONCELOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MARIA ANTÔNIA LIMA VASCONCELOS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **LUCIENE LIMA VASCONCELOS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804404-93.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: MIRACY SILVA DE LIMA

Advogado: Dr. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

Promovido(a): TALIÉRICA KEROLINE SILVA MESSIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **TALIÉRICA KEROLINE SILVA MESSIAS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **MIRACY SILVA DE LIMA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0802982-83.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES

Advogado: Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - DPE/RR

Promovido(a): RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e oito** dias do mês de **maio** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, EMMO. (Técnica Judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

PROCESSO N.º: 0723356-33.2011.8.23.0010 **AÇÃO:** AÇÃO CÍVIL
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
EXECUTADO: ANICETO CAMPANHA WANDERLY NETO E OUTROS
ADVOGADO(A): -

FINALIDADE: INTIMAR o(a)s Executado(a)s **GILBERTO UEMURA CPF Nº 025.283.122-53**, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e para se defender no prazo legal de 15 dias, contados da publicação do presente edital.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos vinte e nove(29) dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Portaria/1.ª VIJ/GAB/Nº 02/2015

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara da Infância e Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se a prevenção e combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

Considerando as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Especialidade Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, 18 de Maio, instituído pela Lei n.º 9.974 de 17 de maio de 2000;

RESOLVE:

Designar o Coordenador da Divisão de Proteção, os Técnicos Judiciário/Agentes de Proteção e motorista abaixo relacionados, para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 21.05.14(quinta-feira), no horário das 15:00 horas à 20:00h, nos locais de possível incidência no abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, tais como: Hotéis, Pousadas, Motéis e congêneres.

Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos

Anderson Luiz da Silva Mendonça
Leandro Sales Veras
Naryson Mendes Lima
Rita de Cássia Rodrigues Junges
Sócrates Costa Bezerra
Hermeson Dias da Silva(motorista)

A diligência acima descrita contará com o apoio e participação da Equipe da Polícia Rodoviária Federal do 5.º Distrito Regional em Roraima.

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 21 de maio de 2015.

PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/05/2015

**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0700928-78.2011.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **JOAO SIMIAO**Requerido: **Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970
Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz**EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)****MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**Proc. nº **0712168-93.2013.8.23.0010**Ação: **Usucapião**Requerente: **MANOEL FREITAS DE LIMA**Requerido: **CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO**

Finalidade: CITAÇÃO da parte requerida CRISTÓVÃO MORAES CUNHA FILHO, para tomar conhecimento da Ação em epígrafe, e para querendo, apresentar Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial (art. 285 do CPC).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970
Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: 1civelresidual@tjrr.jus.br.

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0804907-85.2013.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Raimunda Antonia dos Santos**

Requerido: **MARIA AUXILIADORA FRANCO OLIVEIRA LEONEL VIEIRA e outro**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Travessa dos Macuxi, nº 1230 Bairro Dr.Sílvio Leite, nesta Cidade, Frente: com a Rua Sebastião Ari Paiva (ant. C-38), medindo 7,00+5,00m (sete metros mais cinco); Fundos: com o Lote S/Nº, medindo 12,00m (doze metros); Linha Direita: com o Lote S/Nº, medindo 31,00m (trinta e um metro); Linha Esquerda: com Travessa dos Macuxi, medindo 26,00 +5,00m (vinte seis mais cinco).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0801422-43.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **José Rodrigues da Silva**

Requerido: **Sergio Santos Diniz**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um lote de terras aforado do patrimônio Municipal nº 234 (antigo lote nº 01), da quadra 195 (antiga quadra 15), Zona 04, Bairro Jardim Floresta, nesta capital, medindo 20x40 metros, com frente para a Rua Yeyê coelho, nº 239; Fundos com parte do lote 0174 (antigo lote 22); lado esquerdo com a rua Tota terêncio (antiga rua Y-3); lado direito com o lote nº 254; fundos com o lote nº 254, (antigo 02) com frente para a rua Yeyê Coelho, nº 217.

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0827533-64.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **GEOVANE RAPOSO DE LIMA e MARIA ADRIANA FARIA DOS SANTOS**

Requerido: **LUIS EDSON LICARIÃO TÁVORA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Maria Martins Vieira nº 750 Bairro Alvorada,, nesta Cidade, Frente: com a Rua Maria Martins Vieira, medindo 13,30m+ 5,00 (treze metros e trinta mais cinco); Fundos: com parte do Lote 0045, medindo 18,70m (dezoito metros e setenta); Linha Direita: com a Rua Odílio D'Oliveira Cruz (Ant. C-52), medindo 26,60m+5,00 (vinte e seis metros e sessenta mais cinco); Linha Esquerda: com o Lote 0417, medindo 31,40m (trinta e um metros e quarenta).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0827554-40.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **CLODOALDO SILVA MARANHÃO E MICHELY NUNES DE SOUSA**

Requerido: **VEBBER E VEBBER LTDA-ME**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Maria Santa da Silva(Ant. C-30), nº 985(Lote 0015, Quadra 76), Bairro Dr. Silvio Leite, nesta Cidade, Frente: com a Rua Maria Santa da Silva(Ant. C-30), medindo 16,20m (dezesesseis metros e vinte); Fundos: com o Lote 004, medindo 14,200m (quatorze metros e vinte); Linha Direita: com o Lote 0016, medindo 32,00m (trinta e dois metros); Linha Esquerda: com o Lote 0014, medindo 33,00m (trinta e três metros).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0828461-15.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **LUIZ GONZAGA SANTOS LEMOS e outro**

Requerido: **Estilo Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua SD PM Django da Silva nº 348 Bairro Caranã, nesta Cidade, Frente: com a Rua SD PM Django da Silva, medindo 15,80m (quinze metros e oitenta); Fundos: com o Lote 0080, medindo 15,80m (quinze metros e oitenta); Linha Direita com o Lote 0284, medindo 41,00m (quarenta e um metros); Linha Esquerda: com o Lote 0244 medindo 41,00m (quarenta e um metros).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIL FILHO.

Proc. nº **0834374-75.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Ivana Scharff de Alencar**

Requerido: **ELIAS DA SILVA AGUIAR**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Manoel Sabino dos Santos, nº 2228, Bairro Caranã, nesta cidade Frente: com a Rua **Manoel Sabino dos Santos**, medindo 19m (dezenove metros); Fundos: com parte do mesmo Lote, medindo 21m (vinte e um metros) Linha Direita: com o Lote 0181 e parte do 0285, medindo 25,70m (vinte e cinco metros e setenta); Linha Esquerda: com parte do Lote 0200, medindo 25,60m (vinte e cinco metros sessenta).

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 30 DIAS)

MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. EUCLYDES CALIARI FILHO.

Proc. nº **0838495-49.2014.8.23.0010**

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Cleomar Horácio Soares**

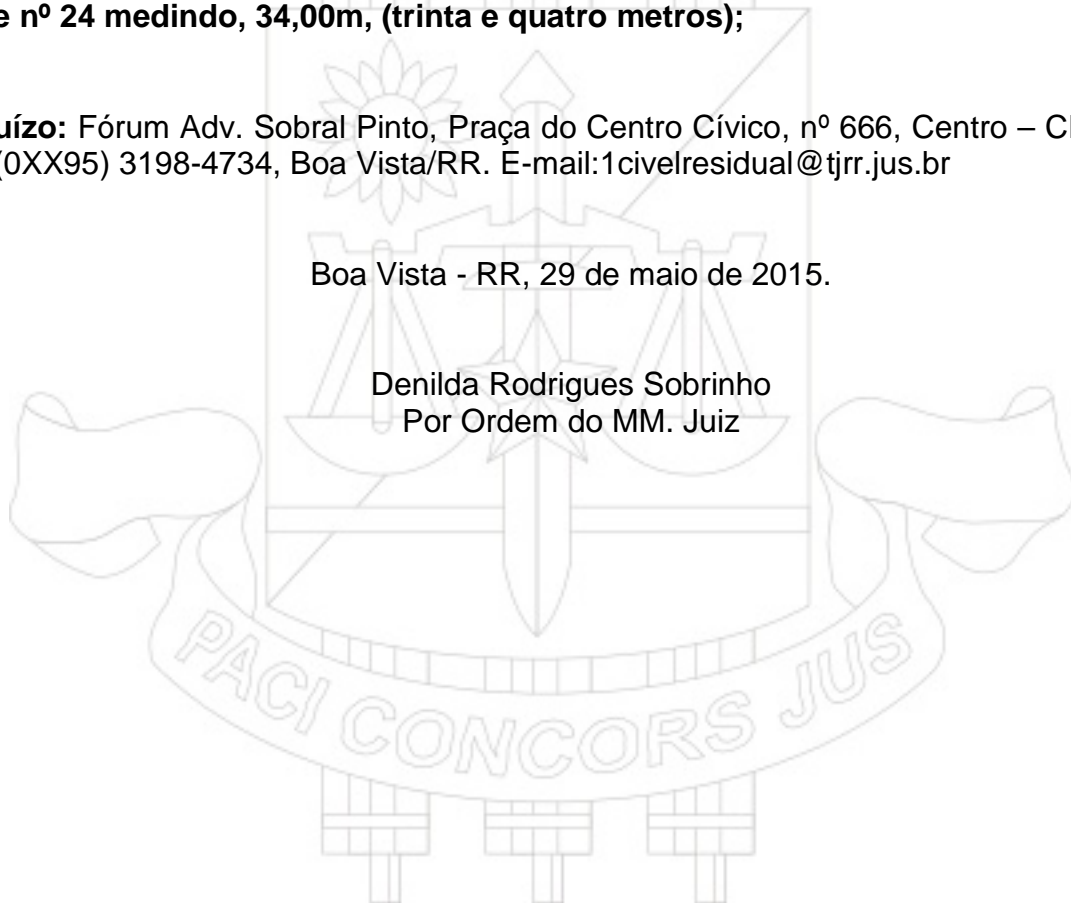
Requerido: **Rural Fértil Agropecuária Comércio Representações e Importação e Exportações LTDA**

Finalidade: Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel localizado na Rua Raimundo de Castro Barros Lote terra urbano nº 25 (atual 101), quadra 14, com área total de 510m² no Loteamento Jardim Equatorial, Bairro Piscicultura (Atual bairro Dr. Silvio Leite), Frente: com a Rua Raimundo de Castro Barros, medindo 15,00m (quinze metros); Fundos: com o Lote nº 06 medindo, 15,00m, (quinze metros); Linha Direita: com o Lote nº 26 medindo, 34,00m, (trinta e quatro metros). Linha Esquerda **com o Lote nº 24 medindo, 34,00m, (trinta e quatro metros);**

Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970 Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. E-mail:1civelresidual@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 29 de maio de 2015.

Denilda Rodrigues Sobrinho
Por Ordem do MM. Juiz



1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 28/05/2015

PORTARIA Nº 002/2015 – 1ª Vara Cível Residual/ GAB

O Dr. Euclides Calil Filho, MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no art. 57, inciso V, da lei Complementar nº 53/01; Resolução nº 06, de 06/02/2011, do Tribunal Pleno e Portaria CGJ nº 126, de 17/12/2014;

Considerando a necessidade de se contar com servidores para auxiliar os trabalhos do Magistrado durante o período de plantão;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem durante o plantão, no período de 01 a 07 de junho de 2015:

- Flaviana Silva e Silva, Técnica Judiciária, matrícula 3011383 (nos dias 01 a 03/06/2015);
- Thiago Marques Lopes, Analista Judiciário, matrícula 3011428 (nos dias 04 e 05/06/2015);
- André Ferreira de Lima, Diretor de Secretaria, matrícula 3011376 (nos dias 06 e 07/06/2015);
- Jair Nery Ferregueti Souza, Assessor Jurídico II, matrícula 3011559 (nos dias 01 a 07/06/2015).

Art. 2º - Determinar que o Cartório da 1ª Vara Cível de Competência Residual permaneça aberto para atendimento nos dias 04 a 07 de junho de 2015, no período das 09:00h às 12:00h.

Art. 3º - Determinar que os servidores relacionados no Art. 1º, laborem em regime de sobreaviso nos horários não estabelecidos pelo artigo anterior, e das 18:00 h do dia 01/06/2015, até as 08:00 h do dia 04/06/2015 (fora do expediente normal do Tribunal de Justiça de Roraima).

Art. 4º - Durante o plantão, o serviço poderá ser acionado através do telefone celular 98404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4734 (cartório – horário de atendimento).

Art. 5º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 6º - Dê-se ciência aos Servidores.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista/RR, 28 de junho de 2015

Euclides Calil Filho
Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SERVS/BV FINANCEIRA – CFI, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

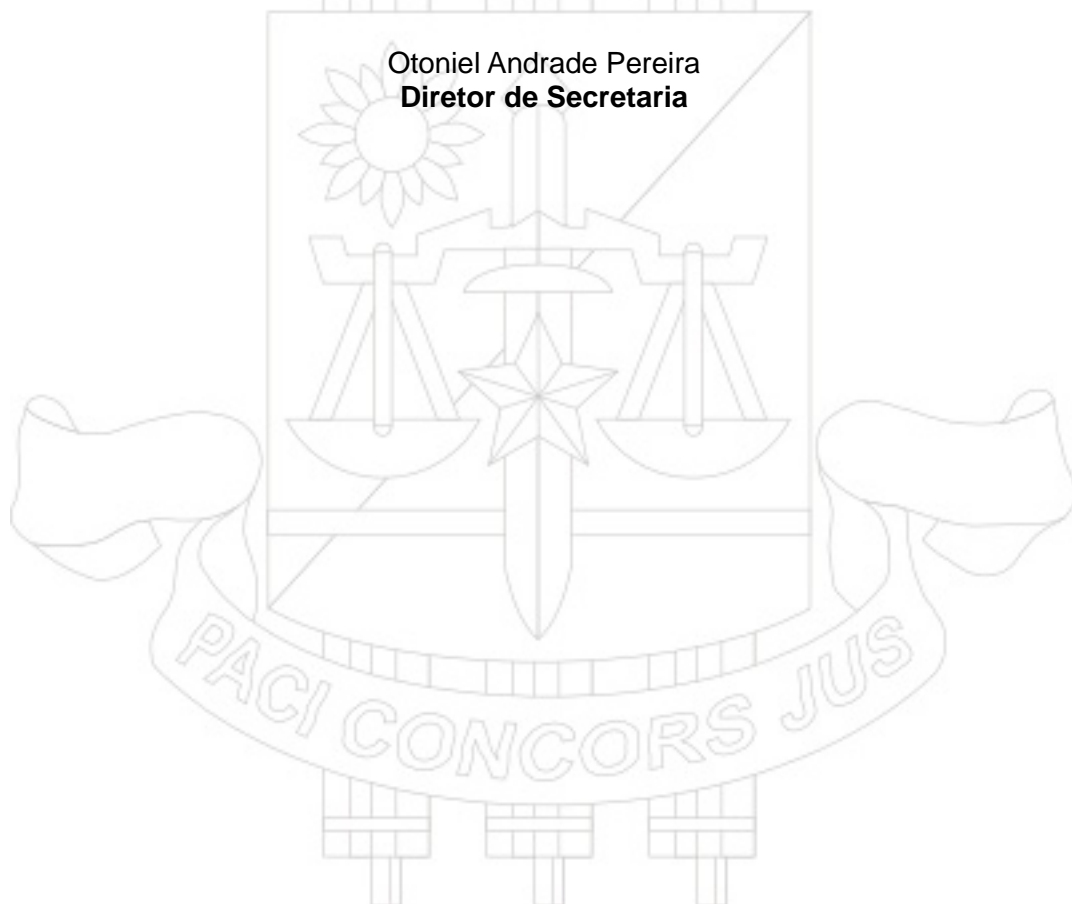
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0917589-22.2009.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figuram como Requerente SERVS/BV FINANCEIRA – CFI e requerido RAFAEL DE SOUZA PEIXOTO. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma manifeste-se nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 29 de Maio de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.014859-5
Vítima: FRANCISCA NATALINA SILVA DE SOUSA
Réu: THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **THIAGO MARCELO SILVA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007363-5

Vítima: ROSIELE PEREIRA

Réu: ROMULO CESAR VIANA E ABEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ABEL DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas quanto ao ofensor ROMULO CESAR VIANA, na forma da decisão liminar proferida, bem como mantenho o indeferido o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para a análise da matéria em sede de medidas protetivas de urgência; TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, quanto ao requerido ABEL DA SILVA, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020336-4

Vítima: STERFANY CAROLYNY LIMA DE OLIVEIRA

Réu: JACKSON PONTES DE ARAUJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **STERFANY CAROLYNY LIMA DE OLIVEIRA** e **JACKSON PONTES DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I e 459, ambos do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.020316-6

Vítima: JULIANA MARTINS COSTA

Réu: JARDEL MARTINS COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JARDEL MARTINS COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 17 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015800-6

Vítima: YOLANDA PEREIRA DA SILVA

Réu: EDIVALDO MARTINS DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **YOLANDA PEREIRA DA SILVA e EDIVALDO MARTINS DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, MANTIDOS os indeferimentos, na forma da decisão liminar proferida.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.019659-4

Vítima: KEYVIANNE GOMES BEZERRA

Réu: PEDRO DA SILVA CLARO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PEDRO DA SILVA CLARO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a ocorrência de ausência de condição da ação em face da superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, na forma acima escandida, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 20 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.019385-4

Vítima: GLEICE ANY PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: INALDO FERREIRA FONSECA JUNIOR

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **GLEICE ANY PEREIRA DE OLIVEIRA e INALDO FERREIRA FONSECA JUNIOR** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando os mesmos para tomarem ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, na forma da decisão liminar proferida., e INDEFERIDOS OS DEMAIS PEDIDOS, ante a falta de elementos para a análise e concessão em sede de medidas protetivas de urgência.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 23 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.015797-4

Vítima: ELIZANETE ALVINO LIMA

Réu: GIOVANNI MAGALHAES DE FRANÇA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GIOVANNI MAGALHAES DE FRANÇA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Pelo exposto, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 29/05/2015

Proc. n.º 0800496-62.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de TAYLON CRISTIAN ROSA DA COSTA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto ao Autor do Fato RAFAEL CAETANO MOURA, ao Cartório para realização de pesquisa de endereço no Sistema SIEL, e, havendo necessidade, no Sistema INFOSEG, na forma requerida pelo Ministério Público na Manifestação do EP. 49, primeira parte. Após o trânsito em julgado, considerando o teor do documento do EP. 41, oficie-se à VEPEMA, comunicando sobre a extinção da punibilidade do AF, com urgência, considerando que já houve o início do cumprimento da medida. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0723447-76.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de EDERSON MARTINS VIEIRA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831181-52.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NABILA GOMES CARDOSO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da flagrante atipicidade e decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimação da AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 22/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0828707-11.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIELSON RODRIGUES ALMEIDA, relativamente à infração descrita no art. 147 CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709652-97.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de ENILTON MORAIS TEIXEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 22.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0831504-57.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUAN SOUSA CANELA, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0838878-27.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos nos presentes Autos demonstram a atipicidade da conduta criminosa prevista no art. 150 do CPB. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela

publicação no DJE. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 22/05/2015. Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0711848-77.2012.8.23.0010

Com efeito, declaro extinta a punibilidade de CLEMILSON GOMES BEZERRA JUNIOR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Transitada em julgado, deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 25/05/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0834319-27.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LIDIANE SOUZA DE FRANÇA, relativamente às infrações descritas nos artigos 140, 147, ambos do CPB, e art. 21 da LCP, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 22/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805091-70.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autorado Fato, MARCIA DA SILVA SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Junte-se FAC/CAC da Autora do Fato KNELY MARTINS AMORIM. Após, vista ao MP. Boa Vista (RR), 25/05/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807749-67.2015.8.23.0010

SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA e ALEXSANDRA OLIVEIRA DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 25/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0728032-74.2013.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de CARLOS HENRIQUE ALVES ARAUJO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707252-34.2011.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de ALAN RISCNIK GOMES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25.05.2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0700076-54.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de SAUVELINA SOARES SOUSA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Requisite-se a Devolução do Ofício n. 1109/2012 (EP. 41), independente de cumprimento, por perda do objeto, diante da ocorrência do fenômeno da prescrição. Boa Vista, RR, 25.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800236-48.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÍCERO ESTEVAM SOBREIRA DE SOUSA E REGILDO MAX GOMES MARTINS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código

Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/05/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0803047-78.2015.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade de PAULO LIMA DE SOUSA e CARLOS ALBERTO DA COSTA SOARES, com supedâneo no art. 107, V do Código Penal. Notifique-se o MP. Intimem-se, por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, 25/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806985-81.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MARIA APARECIDA MACIEL, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista (RR), 25/05/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0802852-93.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE SOUSA MENEZES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21 da LCP, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/05/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0829960-34.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRIELLI VIRIATO DOS SANTOS e LUCILENE ARAUJO PEREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701230-10.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de NEILSON MENDES SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 25.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701636-94.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JESSE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes por meio de seus advogados. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 28.05.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0709255-89.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 06/05/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805085-63.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos Autores do Fato, MARCOS CESAR TEIXEIRA VIEIRA e JÚLIO CESAR TEIXEIRA VIERA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, Enunciado nº 76 do FONAJE, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimem-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 28/05/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito



VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO 10 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA, brasileira, RG 336148-9 SSP/RR, CPF 001.794.642-56, filha de João Francisco da Silva Junior e Andréia Neves da Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada, para no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, manifestar-se nos autos do processo nº 0010.13.018950-8 - Dissolução de sociedade de Fato, em que tem como partes: requerente 1: **K. P. DE M. N.**, requerente 2 **MIRTES SANDRINE NEVES DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

INTIMAÇÃO DE: JOEL BARBOSA DA SILVA, brasileiro, RG 244796 SSP/RR, CPF 551.002.793-20, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser intimada, para no prazo de 15 dias, querendo, apresentar embargos a penhora do veículo VW/Parati, placa HOU-6035, nos autos do processo nº 0010.13.007375-1 - Execução de alimentos, em que tem como partes: autora: **M. L. C. DA S.**, e Executado **JOEL BARBOSA DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 29 de maio de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

A Juíza de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0060.08.022833-5 - Reintegração de Posse

Réu: Francisco Silva

Vítima: Carlos Roberto Dias

Estando o réu em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: INTIMAÇÃO do réu **Francisco Silva**, brasileiro, agricultor, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 64/65, dos autos em epígrafe. **“Vistos e etc., (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor do autor CARLOS ALBERTO DIAS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, usque art. 269, I, CPC. Determinando a retirada de todos os invasores de sua propriedade, conforme delimitada e qualificada às fls. 07 a 14 dos autos, com o auxílio da força policial tanto civil quanto militar, devendo a mesma ser exercida no prazo máximo de 20 dias, sob pena do crime de prevaricação. Oficie os órgãos ambientais competentes. EXPEÇA-SE MANDADO DE REINTEGRÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO REQUERENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Saindo o requerente intimado em audiência da presente sentença. Intimem-se os requeridos via DJE e edital. Sentença publicada em audiência. Após o trânsito em julgado da ação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias e de estilo conforme normatização da CGJ. Registre-se. Cumpra-se. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência, e eu R.A.J., escrevente designado, o digitei.”**

SEDE DO JUÍZO: Fórum Juiz Umberto Teixeira, Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100 – Centro - São Luiz do Anauá/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, 29 de maio de 2015. Eu, Samuel Oliveira da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria

COMARCA MUCAJÁ

Expediente de 28/05/2015

PORTARIA/GABINETE/Nº003/2015.

O Dr. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 005/09, do Tribunal de Justiça, de 06 de maio de 2009, bem como a Resolução 006/11, de 16 de fevereiro de 2011, as quais dispõem acerca dos plantões judiciais das Comarcas da Capital e do Interior do Estado;

CONSIDERANDO a edição da Portaria/CGJ nº 124, de 15 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciais o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Mucajaí, para o mês de junho de 2015 conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO	TELEFONE
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	04/06/2015	09 às 12hs	99123-0246
Paulo Ricardo Sousa Cavalcante	Técnico Judiciário	05/06/2015	09 às 12hs	99123-0246
Wilames Bezerra Sousa	Técnico Judiciário	06/06/2015	09 às 12hs	98111-4929
Sulijan Vitoria de Sousa Melo	Técnica Judiciária	07/06/2015	09 às 12hs	98115-1486
Wilames Bezerra Sousa	Técnico Judiciário	13/06/2015	09 às 12hs	98111-4929
Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	14/06/2015	09 às 12hs	99125-9561
Cassiano André de Paula Dias	Analista Processual	20/06/2015	09 às 12hs	98116-3618
Lumark Gomes Farias Alves Maia	Técnico Judiciário	21/06/2015	09 às 12hs	98125-5726
Jefferson Eli Lima Batista	Técnico Judiciário	27/06/2015	09 às 12hs	99125-9561
Cassiano André de Paula Dias	Analista Processual	28/06/2015	09 às 12hs	98116-3618

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário;

ART. 3º - O servidor designado para o plantão ficará de sobreaviso após as 12hs até as 09hs do dia seguinte, devendo manter o telefone informado ligado para atendimento;

ART. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Mucajaí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29MAI15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 482, DE 29 DE MAIO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 25MAI15, conforme o Processo nº 405/15 – D.R.H., de 26MAI2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 483, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Caracarái/RR, no período de 25 a 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 484, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR**, 25 (vinte e cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08JUN15, conforme o Processo nº 401/15 – D.R.H., de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 485, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder à Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, 03 (três) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 124/15, DJE nº 5453, de 20FEV15, a partir de 08JUN15, conforme o Processo nº 404/15 – D.R.H., de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 486, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINÉ APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 08 a 10JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 487, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **SÍLVIO ABBADE MACIAS**, 03 (três) dias de férias, anteriormente suspensas pela da Portaria nº 170/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5233, de 19MAR15, a serem usufruídas a partir de 01JUN15, conforme o Processo nº 403/2015-D.R.H., de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 488, DE 29 DE MAIO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no período de 01 a 03JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 548 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Policial Militar, 1º Sargento QPCPM **CARLOS ALBERTO FRANCO DOS SANTOS**, em face do deslocamento para o município de São Luiz do Anauá-RR, no dia 31MAIO15, sem pernoite, para conduzir o Policial Militar, 2º Sargento QEPPM **PETELECO**, Processo nº 353/15 – DA, de 29 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 549 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Portarias nº 445 e 497-DG, publicadas no DJE nº 5502, de 08/05/15 e DJE nº 5511 de 21/05/15, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 550 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS**, para responder pelo Departamento de Recursos Humanos, no dia 07MAIO15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 551 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ELAINE LEÃO DE ALBUQUERQUE**, para responder pela Secretaria – Espaço da Cidadania, nos dias 28 e 29MAIO15, durante o afastamento da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 552 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO** e **MARY MAURA MACEDO LOPES**, para participarem de Oficina Pedagógica sobre a Instrução Normativa nº 005/14/TCE/RR, das 14h às 18h no dia 28/05/15, das 08h às 12h no dia 29/05/15, e no dia 01/06/15, das 08h às 12h e das 14h às 18h, com realização no município de Boa Vista/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 553 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias, à servidora **SUZANA MORAES LIRA**, a serem usufruídas no período de 15 a 19JUN15, conforme Processo nº 402/15 – DRH, de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 554 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 06 (seis) dias de férias, à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, a serem usufruídas no período de 25 a 30MAIO15, conforme Processo nº 406/15 – DRH, de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 555 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 02 (dois) dias de férias, à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, a serem usufruídas no período de 25 a 26MAIO15, conforme Processo nº 408/15 – DRH, de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 556 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 09 (nove) dias de férias, ao servidor **LUCAS EMANUEL CARVALHO RODRIGUES**, a serem usufruídas no período de 10 a 18AGO15, conforme Processo nº 409/15 – DRH, de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 557 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias, ao servidor **SERGUEI AILY FRANCO DE CAMARGO**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15, conforme Processo nº 410/15 – DRH, de 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 558 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO**, Assessor Administrativo/Oficial de Diligência “Ad Hoc”, sem pagamento de diária, em face do deslocamento para a Zona Rural de Boa Vista-RR (Fazenda Nova Esperança), no dia 01JUN15, sem pernoite, para cumprirem Ordem de Serviço. Processo 357/15-DA, de 29 de maio de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 559 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 13 a 22JUL2015 e 27 a 30JUL2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 560 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **NERI ÁVILA ROSA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, nos períodos de 23 a 24JUL2015 e 27JUL2015 a 07AGO2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 561 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO**, 03 (três) dias de Recesso Forense, no período de 01 a 03JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 562 - DG, DE 29 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, 03 (três) dias de Recesso Forense, no período de 01 a 03JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE
CONDUTA Nº006/2015/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente-PJMA, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania) e, de outro lado, na qualidade de **COMPROMISSÁRIO Sr. SIRÇO LUIZ DA COSTA JÚNIOR**, pessoa física, CPF: 531.945.782-00, RG: 70.633 SSP/RR, residente na Rua Maria Santa da Silva, nº828, Bairro Silvio Botelho, nesta Capital, nos termos que seguem discriminados, tendo como instituição na qualidade de interveniente: a Secretaria Municipal de Gestão Ambiental e Assuntos Indígenas-SMGA, representada pelo Sr. **DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO**, e, com base no Inquérito Civil Público - ICP Nº 017/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR e,

CONSIDERANDO o objeto do mencionado Procedimento Interno Preliminar que tem como fundamento o funcionamento de atividade potencialmente poluidora ao meio ambiente, atividade de beneficiamento de gesso para a produção de placas de gesso, sem a devida autorização ambiental;

CONSIDERANDO o auto de infração nº007441, Termo de Embargo nº 003738, ambos Série-E, todos lavrados no dia 03.09.2014 pela SMGA;

CONSIDERANDO que o empreendimento em foco para o regular funcionamento deve atender às exigências normativas dos órgãos competentes de meio ambiente, urbanismo, posturas e vigilância sanitária, sem olvidar das demais licenças e/ou autorizações que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO que a edificação já existe há mais de dez anos, e que representa o meio de vida do compromissário e de sua família, bem como seu regular funcionamento não implicará em acréscimo ao dano ambiental já produzido;

CONSIDERANDO que, o empreendimento localiza-se próximo ao Igarapé Tauari, cuja *área urbana já é consolidada, na Av. Ataíde Teive, a qual possui infraestrutura de malha viária, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia, bem como encontra-se em área já antropizada conforme informações contidas no OFÍCIO Nº522/15/SMGA/GAB, datado de 10/04/2015;*

CONSIDERANDO que o imóvel possui título definitivo expedido pela EMHUR, seu proprietário paga IPTU, conta de energia, taxa de coleta de lixo e água, tendo portanto, o poder público autorizado o estabelecimento do seu imóvel;

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA a cumprir a todas as exigências determinadas pelo órgão ambiental emissor das licenças ambientais. **O cumprimento deste item é de imediato;**

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO SE OBRIGA A NÃO FAZER, qualquer construção, nos termos do art. 2º e art. 3º da Lei 12.651/12 – Código Florestal Brasileiro sem autorização ou licença do órgão ambiental municipal integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA (Lei n. 6.981/81). O cumprimento deste item é de imediato.

CLÁUSULA 3ª- O COMPROMISSÁRIO fica obrigado a se abster de praticar atos ou ações ou mesmo omissões que redundem no cometimento do ilícito de poluição ambiental de qualquer natureza previstos no art. 3º, III, da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n. 6.981/81, art. 54 da Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Lei 9.605/98 e arts. 61 e 62, V, do Decreto-Federal n. 6.514, de 22.07.2008. **Todo resíduo sólido ou líquido produzido não poderá ser despejado diretamente no solo sem o devido tratamento estabelecido pelo órgão ambiental competente. O cumprimento deste item é de imediato.**

CLÁUSULA 4ª: O COMPROMISSÁRIO se obriga a providenciar a regularização do estabelecimento no que diz respeito à legislação municipal para obter a devida licença ambiental, apresentando cópia nesta Promotoria de Justiça. Prazo de cumprimento 30 (trinta) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

CLÁUSULA 5ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico: **1.000,00 (mil reais) destinado à Fundo de Meio Ambiente a ser designado pelo Ministério Público. Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias, a contarem a partir da assinatura deste Termo.**

CLÁUSULA 6ª- O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 7ª - Uma vez atendidos os requisitos legais exigidos na legislação ambiental para a atividade de produção/beneficiamento de placas de gesso e apresentada a documentação exigida pela SMGA, exceto quanto à localização do empreendimento, deverá a Licença Ambiental ser emitida **no prazo de 10 (dez) dias úteis**. O prazo determinado poderá ser alterado com a anuência do Ministério Público, caso haja alguma impossibilidade de cumprí-lo, devidamente justificado pela SMGA.

Parágrafo único: O não cumprimento do prazo estabelecido pela SMGA, acarretará em multa diária de 500,00 (quinhentos reais), até que a Licença Ambiental seja emitida;

CLÁUSULA 8ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 9ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

CLÁUSULA 10ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 11ª- O **MINISTÉRIO PÚBLICO** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 12ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85). E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em três vias de igual teor.

Boa Vista-RR, 20 de Maio de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

SIRÇO LUIZ DA COSTA JÚNIOR

Compromissário

DANIEL PEDRO RIOS PEIXOTO

Secretário da SMGA

Interveniente

EXTRATO DA PORTARIA DO PIP Nº014/15/PJMA/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR- PIP Nº 014/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto apurar a prática de poluição sonora causada pela utilização de veículo com som profissional amplificado instalado em uma carroceria acoplada de uma caminhonete GM/S10, placa JXL2304, no Bar São Januário, localizado na Rua César Nogueira Junior, 1245, Bairro Pintolândia, onde foi constatado o volume de som de 89,8 decibéis, limite este acima do permitido, produzidos pelos equipamentos sonoros de : 03 (três) caixas de som contendo 04 (quatro) super cornetas, 04 (quatro) twitters, 04 (quatro) super twitters, 04 (quatro) alto-falantes de 10", e 04 (quatro) alto-falantes de 18" e 04 baterias de 50 amperes, instalados no veículos sem a devida autorização do órgão competente, conforme Auto de Infração nº001137-E e Termo de Apreensão e Depósito nº003594-E, ambos da SMGA, nesta Capital. Investigado: SILVANE DE SOUSA BRITO

Boa Vista/RR, 28 de maio de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 29/05/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE TITULARIZAÇÃO Nº 001/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, torna público, para ciência dos interessados, que se encontra vaga, na Defensoria Pública da Capital, a titularidade abaixo indicada, a ser preenchida nos termos do art. 77, do Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

- 9º titular da DPE atuante junto às Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante;

O prazo para habilitação dos Defensores Públicos do Estado, lotados na Defensoria Pública da Capital, é de 02 (dois) dias, contados da publicação do presente Edital.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral – em exercício

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002/2015

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente as constantes do art. 18, inciso XI da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, torna público, para ciência dos interessados, a existência de 01 (uma) vaga na Defensoria Pública de Bonfim/RR, a ser preenchida, a teor do Art. 90, da Lei Complementar Estadual nº 164/2010, por REMOÇÃO, ficando aberto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do presente Edital, para inscrição dos candidatos, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI
Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 368, DE 29 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, excepcionalmente, atuar nas audiências concentradas da Infância e Juventude, que serão realizadas na Casa Viva Criança, na Cidade de Boa Vista-RR, no dia 29 de maio do corrente ano, a partir das 09:00 horas, conforme solicitação contida no Ofício nº 005/2015, da Vara Única da Comarca de Rorainópolis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

PORTARIA/DPG Nº 369, DE 29 DE MAIO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para excepcionalmente, atuar em favor de I. G. T., nos autos do Processo Criminal nº 0090.14.000301-4, da Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Defensor Público-Geral – em exercício

CORREGEDORIA GERAL**PORTARIA/CGDPE Nº 15, DE 29 DE MAIO DE 2015.**

A Corregedora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO o disposto na Portaria/DPG nº 839, de 11 de setembro de 2012, e CONSIDERANDO a Portaria/DPG nº 367, de 28 de Maio de 2015;

RESOLVE:

Designar os servidores públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviço na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Data	Servidor
04/06(quinta)	Walquiria Alves de Jesus
05/06 (sexta)	Mêris Terezinha Peixoto
06/06 (sábado)	Walquiria Alves de Jesus
07/06 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
13/06 (sábado)	Walquiria Alves de Jesus
14/06 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
20/06 (sábado)	Cinthia Assunção Ferreira
21/06 (domingo)	Lorena Athan da Silva Leitão
27/06 (sábado)	Cinthia Assunção Ferreira
28/06 (domingo)	Mêris Terezinha Peixoto
29/06 (segunda)	Cinthia Assunção Ferreira

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

INAJÁ DE QUEIROZ MADURO

Corregedora Geral - DPE/RR

DIRETORIA GERAL

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2014 A ABRIL/2015

RGF – Anexo I (LRF, art. 55, inciso I, alínea “a”)

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS MAIO/2014 ABRIL/2015	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	28.166.929,84	
Pessoal Ativo	26.001.374,56	
Pessoal Inativo e Pensionista	0,00	
Outras despesas de pessoal decorrente de contratos de terceirização (art. 18,§1º da LRF)	2.165.555,28	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, §1º da LRF) (II)	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão	0,00	
Voluntária	0,00	
Decorrentes de Demissão Judicial	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)	28.166.929,84	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (IIIa+IIIb)	28.166.929,84	
APURAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)		2.811.535.874,00
% DO TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		1,00
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - < % >		
LIMITE PRUDENTE (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma para maior transparência, as despesas executadas estão agregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

Stélio Dener de S. Cruz
Defensor Público Geral

Maria de Fátima L. da Silva
Diretora Geral

Irene R. dos Anjos
Chefe do Controle Interno

Gesleide M. de Abreu
Chefe da Div. de
Contabilidade res.
cumulativamente pela
diretora de
planejamento,
orçamento e finanças.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: MAIO/2014 A ABRIL/2015

LRF, art. 48, - Anexo VII

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com pessoal para fins de apuração do limite – TDP	28.166.929,84	1,00
Limite Máximo(incisos I, II e III, art. 20 da LRF)-<%>		
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) - < % >		
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias		
Limite Definido por Resolução do Senado Federal		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas		
Operações de Crédito por Antecipação da Receita		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas		
Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antecipação da Receita		
RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	SUFICIÊNCIA/INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Valor Apurado nos Demonstrativos respectivos		

FONTE: FIPLAN, SEFAZ/RR e Divisão de Contabilidade - DEPOF/DPE/RR

Stélio Dener de S. Cruz
Defensor Público Geral

Maria de Fátima L. da Silva
Diretora Geral

Irene R. dos Anjos
Chefe do Controle Interno

Gesleide M. de Abreu
Chefe da Div. de
Contabilidade res.
cumulativamente pela
diretora de
planejamento,
orçamento e finanças.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 29/05/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

BANCO BRADESCO S.A.
A W DA SILVA - ME
19.107.947/0001-24

LOJAS PERIN LTDA
ADRIANA KELLY SOARES E SOUZA QUEIROZ
526.361.192-72

LOJAS PERIN LTDA
ALEXSANDRO CARVALHO DE ARAUJO
735.890.632-20

LOJAS PERIN LTDA
ALICE LUZIA BORGES MARTINS
214.324.902-06

LOJAS PERIN LTDA
ANA LUZIA CUNHA MARINHO
713.473.721-72

LOJAS PERIN LTDA
ANA PAULA MANGABEIRA DOS SANTOS
000.359.882-90

LOJAS PERIN LTDA
ANDREZA ARAUJO FERREIRA
885.831.042-04

LOJAS PERIN LTDA
ANNY KAROLINE SILVA PIMENTEL PEIXOTO
929.080.712-15

LOJAS PERIN LTDA
ANTONIO SALGADO ARAGÃO
025.707.422-87

LOJAS PERIN LTDA
CARLOS ALBERTO PINHEIRO JUNIOR
523.870.112-87

LOJAS PERIN LTDA

CICERO CEZAR DA SILVA RIBEIRO
640.861.609-78

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CLARICE EMI TSUJI
041.424.788-42

LOJAS PERIN LTDA
CLAUDIO DA SILVA ARAUJO
644.275.952-00

LOJAS PERIN LTDA
CLELIA DA SILVA EZERRA
848.303.282-15

BV FINANCEIRA S.A CREDITO E FINANCIAM
EDNELZA PEIXOTO MOTA
112.411.952-34

LOJAS PERIN LTDA
ELAINE VITORINO LIMA
510.832.302-63

LOJAS PERIN LTDA
ELIANE ALEXANDRE DELFONSO
662.260.582-34

LOJAS PERIN LTDA
ERIEDMA SOARES DA SILVA
012.723.372-51

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EVERTON CARVALHO VINHAL
958.790.211-49

BANCO DO BRASIL S.A.
FABRICIA FREITAS DA SILVA
873.434.362-87

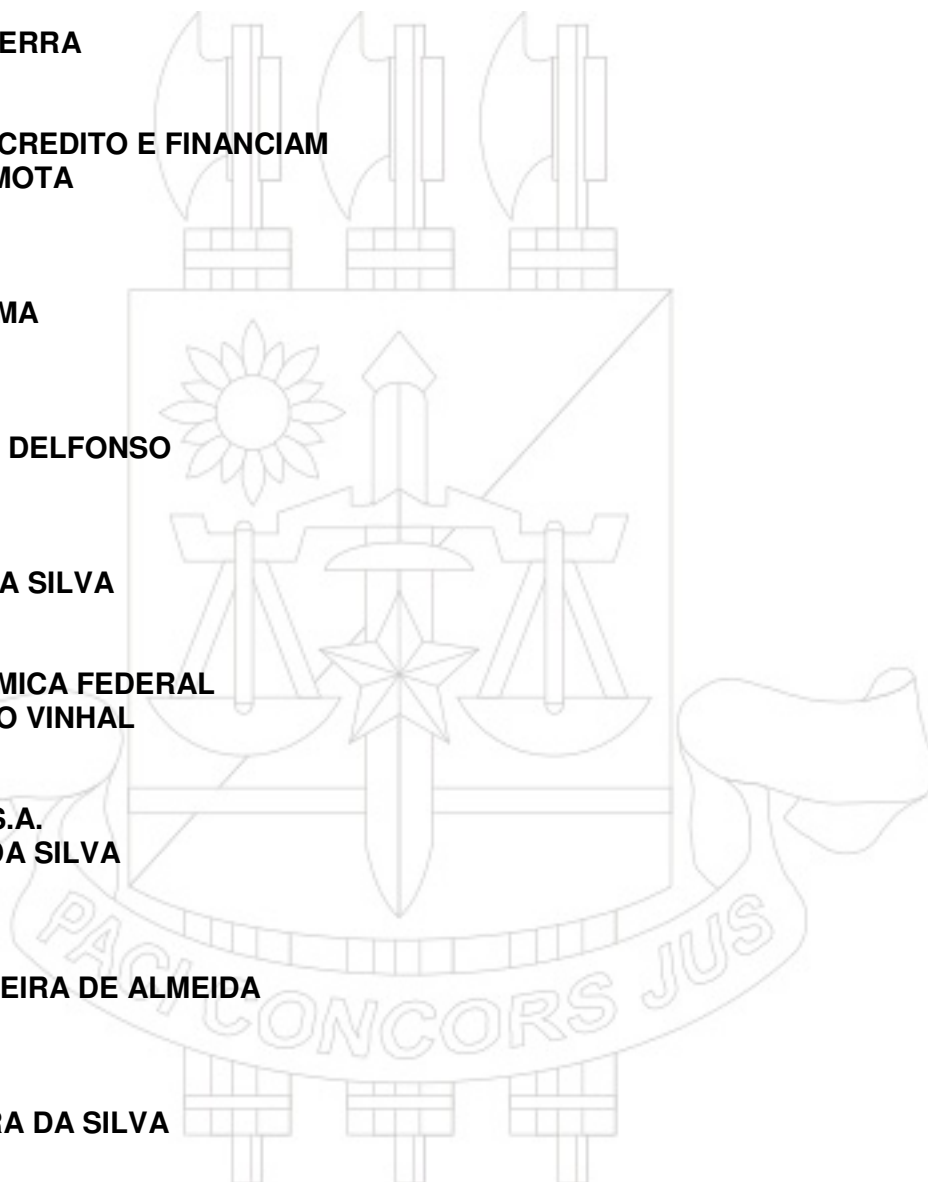
LOJAS PERIN LTDA
FAGNER JOSE FERREIRA DE ALMEIDA
667.439.902-72

LOJAS PERIN LTDA
FRANKLAND PEREIRA DA SILVA
447.491.042-72

LOJAS PERIN LTDA
GEOVANE MELO DE SOUZA
382.485.652-20

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
GIULI ANNE GAUER VEBBER
015.824.052-98

BANCO BRADESCO S.A.
I M S DE MELO
15.616.491/0001-77



BANCO DO BRASIL S.A.
IANNE DE MORAES RAMOS
719.399.542-15

LOJAS PERIN LTDA
IARA SOCORRO SOUSA FAUSTINO
522.051.422-91

LOJAS PERIN LTDA
INGRID FALCONI DE CARVALHO GONÇALVES
045.537.154-73

LOJAS PERIN LTDA
IRENILTON ARRUDA DE MIRANDA
382.999.412-53

LOJAS PERIN LTDA
IVONE RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
446.891.952-34

LOJAS PERIN LTDA
JANDERSON DE MORAES COSTA
002.799.822-32

LOJAS PERIN LTDA
JESSYCA FABIANA TRAUTMANN GUIMARAES
002.973.572-63

LOJAS PERIN LTDA
JOELMA LA TORRES RAMOS
836.539.452-91

LOJAS PERIN LTDA
JOELMA LA TORRES RAMOS
836.539.452-91

LOJAS PERIN LTDA
JORGE AUGUSTO SARTOR
962.004.642-00

LOJAS PERIN LTDA
JOSE FRANCISCO DE SOUSA LOBATO JUNIOR
857.047.922-00

CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE RICARDO RODRIGUES RIBEIRO
892.878.607-00

LOJAS PERIN LTDA
JOSENIR PEREIRA DA SILVA
382.393.102-49

DISTRIBUIDORA CAVALCANTE LTDA
JUAH KARLOS RUIZ PASSOS RAVEDUTI
10.597.924/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.

KEILA SOUSA MORENO
008.208.912-40

BANCO BRADESCO S.A.
L. J. RESENDE MONTE - ME
11.606.491/0001-35

LOJAS PERIN LTDA
LARISSA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA
040.436.609-01

LOJAS PERIN LTDA
LENI ELIZIÁRIO ALVES
049.845.602-15

LOJAS PERIN LTDA
LICIA FREIRE DE OLIVEIRA
418.564.902-97

ESTADO DE RORAIMA
LIMA E TREVISAN LTDA
07.017.268/0001-85

LOJAS PERIN LTDA
LINDALVA PEREIRA DA SILVA
382.404.672-53

BANCO BRADESCO S.A.
LUCIANA FREITAS DOS SANTOS
447.180.552-53

BANCO BRADESCO S.A.
M. A. S. DE MELO - ME
15.674.551/0001-08

LOJAS PERIN LTDA
MARCIO GLEISON DE OLIVEIRA SARMENTO
383.114.452-49

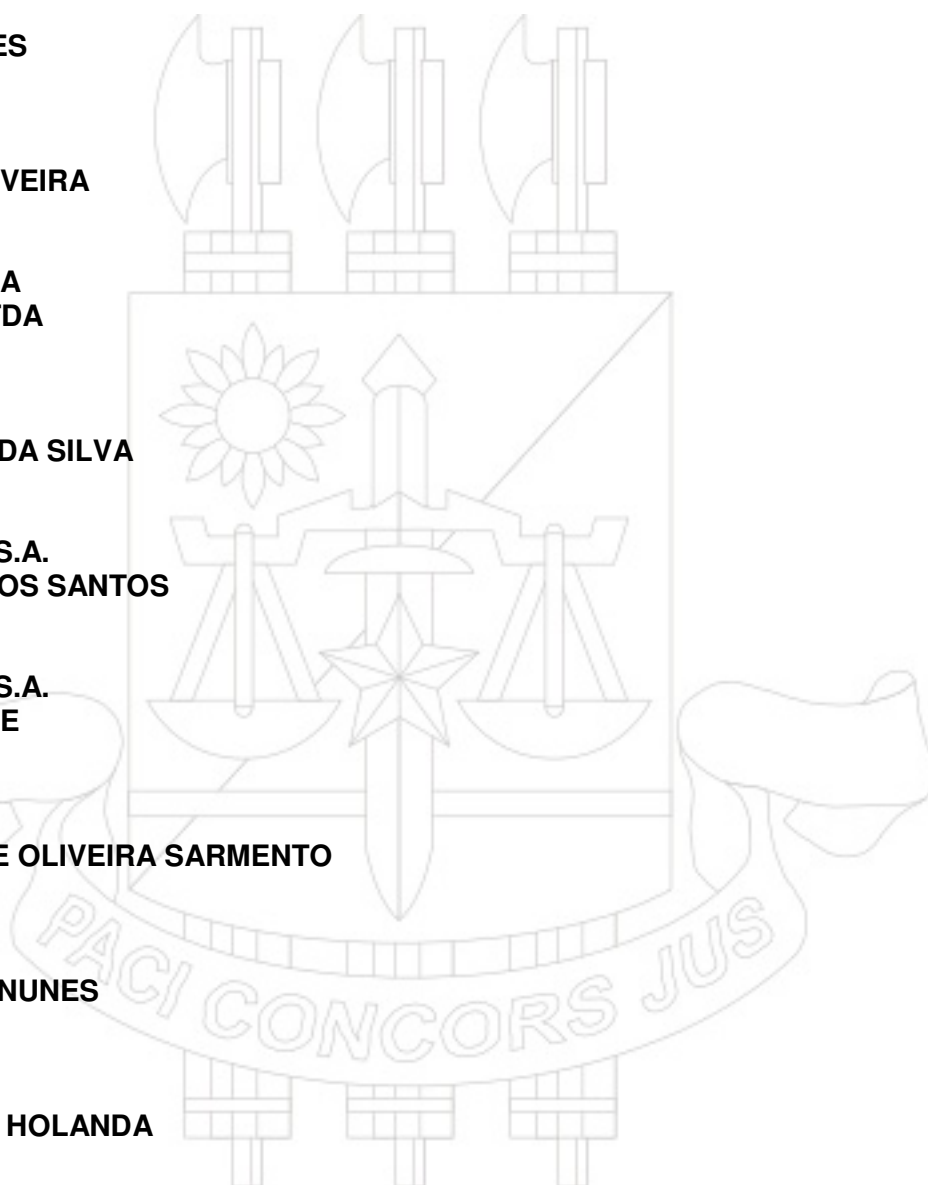
LOJAS PERIN LTDA
MARIA CLEIA SILVA NUNES
571.232.503-97

LOJAS PERIN LTDA
MARIA DE LOURDES HOLANDA
446.982.242-68

LOJAS PERIN LTDA
MARLENE MERELE SOBREIRO
323.054.512-53

LOJAS PERIN LTDA
MARLONE FERREIRA LIMA
031.287.953-98

LOJAS PERIN LTDA
MARLUCE LOPES DO NASCIMENTO
382.926.452-68



LOJAS PERIN LTDA
MARLUCE LOPES DO NASCIMENTO
382.926.452-68

LOJAS PERIN LTDA
MICHELE OLIVEIRA BARBOSA
027.181.404-70

ESTADO DE RORAIMA
O. MATOS DA SILVA
07.248.716/0001-51

LOJAS PERIN LTDA
ODILIA DA SILVA
144.644.892-49

BANCO DO BRASIL S.A.
PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
21.812.466/0048-25

ESTADO DE RORAIMA
R CONCEICAO SILVA CONSTRUCAO
03.310.011/0001-66

ESTADO DE RORAIMA
R M DE MACEDO
01.257.787/0001-34

ESTADO DE RORAIMA
R M LOBATO ME
04.440.076/0001-99

ESTADO DE RORAIMA
R SOUZA DA COSTA ME
02.812.641/0001-76

ESTADO DE RORAIMA
R T DE MEDEIROS ME
14.436.547/0001-49

ESTADO DE RORAIMA
R V IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
04.285.630/0001-00

LOJAS PERIN LTDA
RAIMUNDO NONATO PEREIRA RIOS
684.497.202-49

ESTADO DE RORAIMA
REINALDO FRANCA DE MORAIS - ME
00.550.625/0001-27

ESTADO DE RORAIMA
REINALDO FRANCA DE MORAIS - ME
00.550.625/0001-27

LOJAS PERIN LTDA

ROBERTA DE LIMA BONATES
730.382.102-34

LOJAS PERIN LTDA
ROHANIE SINGH
536.783.032-34

LOJAS PERIN LTDA
RONALDO DA SILVA ARAUJO
719.620.262-72

LOJAS PERIN LTDA
ROSANGELA ASSUNÇÃO SCHAPPI
512.953.342-91

LOJAS PERIN LTDA
ROSEMARY ALMEIDA DUARTE
569.762.752-15

LOJAS PERIN LTDA
ROSINEIA PEREIRA DE FRANCA
074.663.902-34

LOJAS PERIN LTDA
ROSINEIA PEREIRA DE FRANCA
074.663.902-34

ESTADO DE RORAIMA
S DOMINGOS DE ARAUJO - ME
22.906.952/0001-01

ESTADO DE RORAIMA
S P DE ALMEIDA
03.927.039/0001-47

ESTADO DE RORAIMA
S S DA CUNHA
05.702.929/0001-86

ESTADO DE RORAIMA
SA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
04.685.558/0001-09

LOJAS PERIN LTDA
SAMY PAULA MOTA GOMES
853.432.422-00

LOJAS PERIN LTDA
SHEILA CHRISTINE BARBOSA
815.833.112-20

ESTADO DE RORAIMA
SILVA E MIRANDA LTDA ME
05.141.690/0001-12

ESTADO DE RORAIMA
SILVACOM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
10.147.791/0001-30

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
STUDIO COMERCIO E SERVICOS EIRELLI
20.120.760/0001-40

ESTADO DE RORAIMA
T DE JESUS AGUIAR
02.153.341/0001-22

ESTADO DE RORAIMA
T. B. COMERCIO E SERVICOS DE ELETRO ELETRON
03.496.724/0001-66

ESTADO DE RORAIMA
TAI PEI IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA
02.752.868/0001-73

BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MER
TAMIARANA TRANSPORTES - LTDA
10.534.066/0001-15

ESTADO DE RORAIMA
TAVAJ LINHAS AEREAS
04.012.258/0001-69

DISTRIBUIDORA CAVALCANTE LTDA
THAYTY INDUSTRIA SEVIÇOS LTDA ME
03.034.825/0001-15

LOJAS PERIN LTDA
THIAGO MAIA FREITAS
818.777.902-06

ESTADO DE RORAIMA
TRANSGUAYANA COMERCIO E SERVICOS LTDA
03.887.234/0001-90

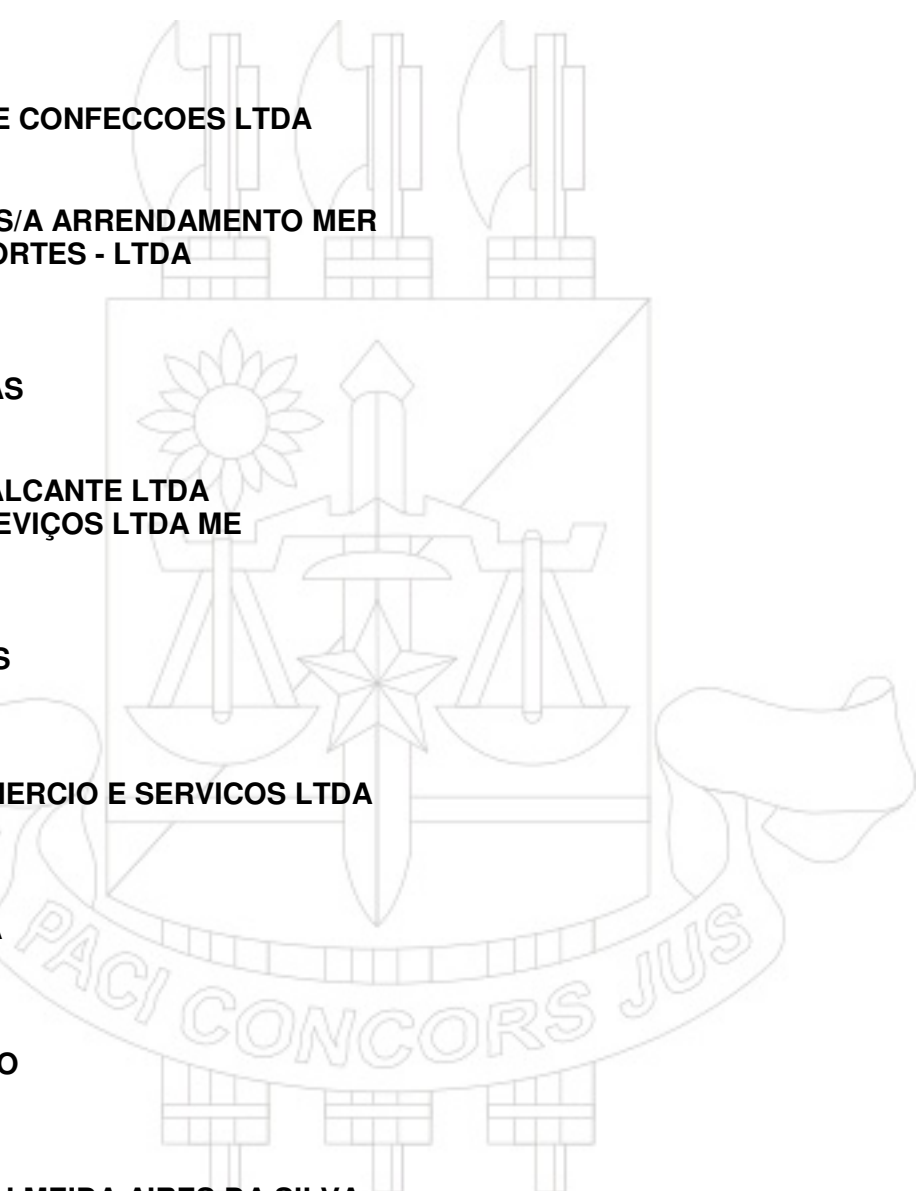
ESTADO DE RORAIMA
TREVISAN & CIA LTDA
01.664.707/0001-65

ESTADO DE RORAIMA
TURIANO DE S M FILHO
14.422.133/0001-60

LOJAS PERIN LTDA
VERONICA SABRINA ALMEIDA AIRES DA SILVA
893.194.862-04

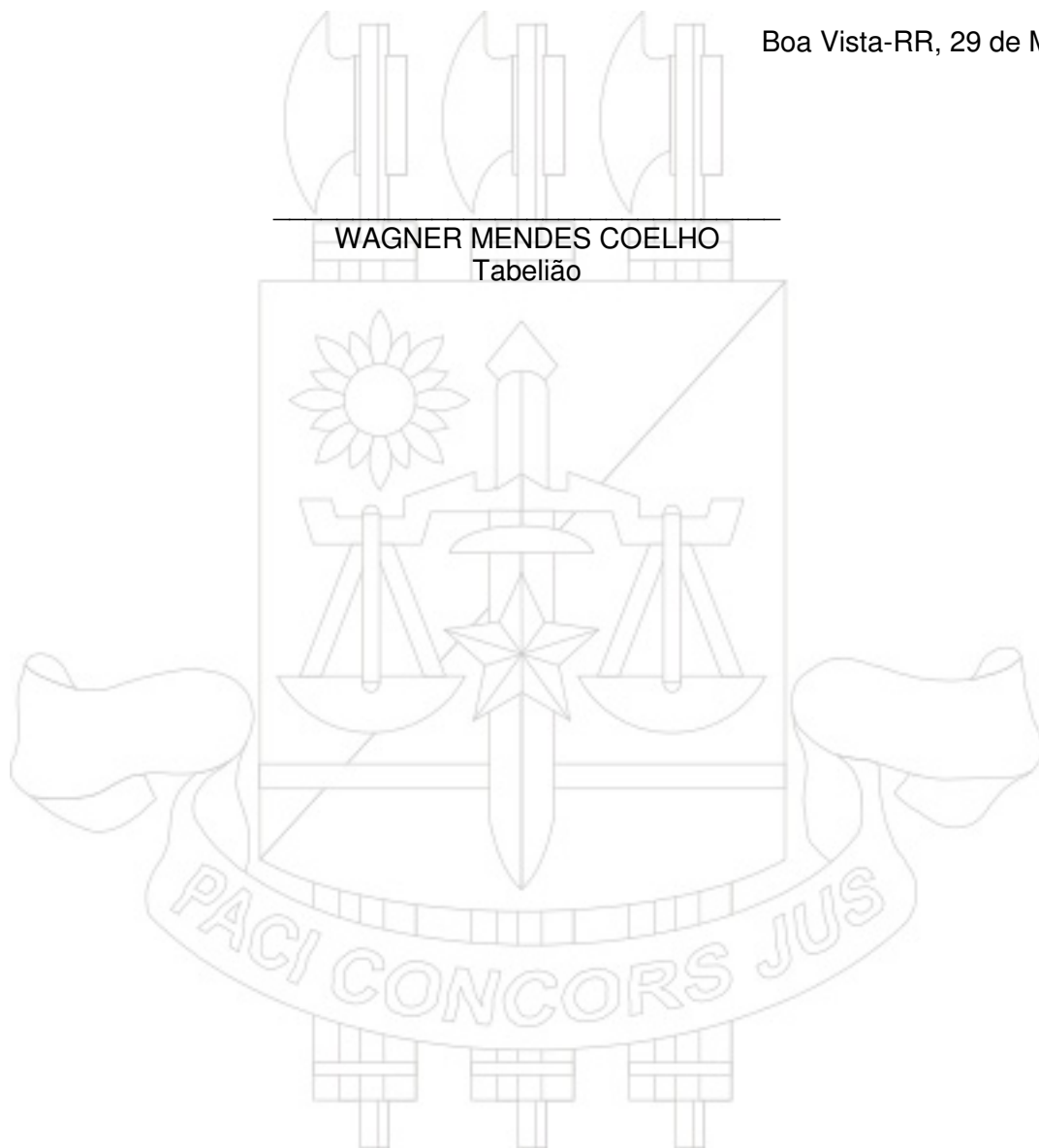
LOJAS PERIN LTDA
WELLINGTON MARINHO DO AMARANTE
899.411.442-49

LOJAS PERIN LTDA
WILSON SILVA RODRIGUES
650.468.202-00



O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 29 de Maio de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião